



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.632

BELÉM — SABADO, 14 DE DEZEMBRO DE 1957

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(*) DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954. Dejarino Monteiro Teixeira para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º suplente de Juiz na sede da Comarca de Muaná. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de outubro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreção no DIÁRIO OFICIAL n. 18.587, de 17-10-1957.

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Marciano Lopes de Mesquita para exercer o cargo que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Jabaroca, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Francisco Pereira e Silva para exercer o cargo que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Tauari, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Acácio Fernandes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Tauari, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear Augusto da Piedade Sousa para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em Jabaroca, distrito judiciário da Comarca de Capanema, criado pelo art. 540, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado do Pará).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Pinheiro Lopes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Miraselvas, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Ribeiro Cardoso para exercer o cargo que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Miraselvas, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com a Lei n. 761, de 8 de março de

1954, David Gonçalves de Araújo para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Juiz na sede da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Pedro Alcantara de Souza Reis para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Quatipurú, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Manoel Alípio da Fonseca para exercer o cargo que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Quatipurú, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear Raimundo Nunes do Rocha para exercer a função de comissário de polícia na vila de Marituba, município de Ananindeua.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo. Em 13/12/57. Ofícios: N. 405, da Imprensa Oficial — Ciente.

Sin. do Presidente do Diretorio Municipal do P.S.D., em Cametá — A S.I.J., para baixar

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1957. Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Tomaz da Mata Lima para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Ipixuna, município de Itupiranga, distrito judiciário da Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve nomear Pedro Moura Fé para exercer a função de comissário de polícia em Ipixuna, município de Itupiranga, na vaga de Juvenal Paz Barreto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito o decreto datado de 5 de novembro do corrente ano, que nomeou Manoel Marcos Dória para exercer a função de comissário de polícia na vila de Marituba, município de Ananindeua, na vaga de Israel Corrêa da Silva Filho, em virtude de o mesmo não ter assumido a aludida função no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

N. 294, do Departamento Estadual de Estatística, encaminhando expediente do Comando da 8a. Região — Ciente.

Sin. do Instituto Nossa Senhora das Graças — Informe" a S.E.F.

Petições: 2541 — De Olgarina Ferreira Leal — Ao Coletor Estadual em

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORREA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

A S S I N A T U R A S**CAPITAL :**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez .. " 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatemento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente cobrado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Vigia, para examinar "in-loco" o que propõe a signatária e papeis do mesmo terreno se legatário.

2540 — De Milton de Queiroz Lima — Ao parecer do D.P..

2544 — 2543 — 2542 — Da Panair do Brasil S.A. — Pague-se — A S.E.F..

Carta: N. 2409, de Oneide dos Santos Oliveira, propondo a venda de um piano de sua propriedade, ao G. Est. — Ao S.E.F., para dizer se há verba.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Ofícios: Em 13/12/57

N. 297, do Departamento Estadual de Estatística — Conservar em dossier.

— N. 392, da Imprensa Oficial — Providenciado. Arquivar-se.

— N. 380, da Imprensa Oficial — Ciente. Arquivar-se.

— N. 112, do Presidente do Conselho Rodoviário DER — Providenciado. Arquivar-se.

— N. 379, da Imprensa Oficial, encaminhando a petição assinada por funcionários e diaristas desta Imprensa — Ciente. Arquivar-se.

Petição: 2536 — De Raimundo Rodrigues Figueiredo — Encaminhe-se a S.E. de Saúde, para cumprir o despacho Governamental.

Circular: Sjn, do Comandante da Polícia Militar — Acusar e agradecer.

Ofício: N. 1180, da Secretaria do Interior e Justiça — Ciente. Arquivar-se.

NOTA

A Secretaria de Estado de Governo, de ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, avisa aos interessados que recebeu da Fundação Getúlio Vargas, comunicação de se acharem abertas as vagas para admissão aos Cursos Intensivos para aperfeiçoamento de funcionários públicos ou autárquicos, mantidos por aquela Fundação, mediante as seguintes condições:

Os Cursos Intensivos são constituídos de três disciplinas: uma básica, uma de especialização e uma eletiva. A disciplina básica será: Introdução à Administração Pública ou Administração Municipal. A disciplina de especialização deverá ser escolhida dentre as seguintes: Organização e Métodos, Administração de Pessoal, Elaboração e Execução Orçamentária, Administração de Material e Relações Públicas. A matéria eletiva será escolhida pelo aluno, de acordo com as suas preferências pessoais, e interesses profissionais, devendo ser complementar ou a fim da matéria de especialização.

Os candidatos apresentados aos Cursos Intensivos deverão submeter-se às seguintes provas: Psicotécnica, de Português (dissertação sobre um tema geral) e Entrevistas. A seleção dos candidatos, feita por uma comissão constituída por professores da Escola, baseia-se nos seguintes fatores:

a) experiência administrativa (a Escola dá preferência aos candidatos que exerçam cargos de chefia ou assessoramento);

b) grau de instrução;

c) resultado das provas;

d) número de vagas disponíveis.

Certos de que V. Excia. estará interessado no aperfeiçoamento dos servidores desse Estado, vimos convidá-lo a apresentar candidatos aos Cursos Intensivos, que terão início no mês de março de 1958. Cumpre-nos, ainda informar que as inscrições para os mesmos estarão abertas até o dia 10 de janeiro, realizando-se as provas de seleção entre 15 e 24 do referido mês.

Aos candidatos a tais cursos são distribuídas bolsas de dois tipos: A e B. as bolsas do tipo "A" custeada pela Fundação Getúlio Vargas, com ou sem cooperação de outras instituições, destinam-se a servidores públicos estaduais, territoriais e municipais, residente fora do Distrito Federal, indicados pelos seus governos e selecionados pela EBAP. Compreendem as seguintes vantagens:

a) mensalidade de Cr\$ 4.000,00 destinada a ocorrer às despesas de estada e alimentação de bolsista durante o período do curso;

b) isenção de taxas escolares;

c) distribuição gratuita de todo o material de ensino usado na Escola e pertinente ao curso (apostilhas, conferências, etc.);

d) assistência da Escola, da Biblioteca e de outras unidades da F.G.V..

As bolsas de tipo "B" destinam-se a funcionários públicos federais estaduais, territoriais, municipais e autárquicos, bem como a pessoal de empresas particulares, comissionados pelos órgãos a que pertencem e, igualmente, selecionados pela Comissão de Seleção da EBAP. Constam de:

a) isenção de taxas escolares;

b) distribuição gratuita de todo o material de ensino, usado na Escola e pertinente ao Curso apostilhas, conferências, etc.);

c) assistência da Escola, da Biblioteca e de outras unidades da F.G.V.;

d) refeições a preço de custo no restaurante da F.G.V..

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 59 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f, do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940,

RESOLVE :

Admitir Jonathas Profeta de Jesus, como extranumerário-diarista para prestação de serviço como Impressor encarregado da seção de Automática com a diária de Cr\$ 120,00.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 9 de dezembro de 1957.

Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 3-12-57.

Ofícios:

N. 510, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0501, do guarda civil Alexandre Paiva (licença saúde).

— Indeferido a licença para tratamento de saúde fora do hospital.

Em 10-12-57.

N. 72, da Delegacia de Polícia de Gurupá, indicando os nomes dos srs. Julio de Sousa Pessoa e Policarpo Dias Braga, para as vagas nos comissariados de polícia nos rios Maracú e Baquia. — Ao dr. S.I.J., para baixar ato.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 9-12-57.

Carta:

N. 156, de Guilherme Antonio Dias, Baquiá, município de Gurupá, pedindo providências sobre uma posse de terras. — Encaminho a V. Excia., o presente expediente provocado pela carta de fls. 2, de Guilherme Antonio Dias, solicitando do Govern. do Estado providências garantidoras do direito de que se diz titular. Solicitadas as informações determinadas por V. Excia., constata-se que o promotor público da comarca, como assistente judiciário, está defendendo os interesses do reclamante na ação judicial contra o mesmo proposta. Assim opino pelo arquivamento deste expediente depois de telegrafado ao representante do M. Público em Gurupá para usar de todos os meios legais assecuratórios do direito do suplicante.

Em 10-12-57.

S/n., da Prefeitura Municipal de Curralinho, solicitação — Ao Comando da P. M., para dizer.

Em 11-12-57.

N. 465, do Departamento Estadual de Segurança Pública, proposta de nomeação de Artur Tiago da Costa Pereira, para a função de 2.º fiscal de trânsito. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 3594, da Secretaria de Educação e Cultura, sobre o Teatro da Paz. — A Secretaria do Governo.

S/n., do Banco do Brasil S. A., anexo o extrato de contas mantida com o D.E.R., referente ao mês de novembro. — Ao DER.

Em 3-12-57.

Telegramas: N. 440, de Firmino Guimarães de Sousa, Prefeito de Juruí. — Caso solucionado. Arquite-se.

Em 5-12-57.

N. 426, de Plínio Pinheiro, Marabá, comunicação. — Aguardar as informações solicitadas.

Em 5-12-57.

Memorandum:

N. 420, da Inspetoria da Guarda Civil, sobre o ex-guarda civil Raimundo da Costa Flexa. — Providenciado. Arquite-se.

Petição:

\$523 — José Leprout Briço, promotor público da J. Militar — Arquite-se.

Ofícios:

N. 123, do Asio D. Macedo Costa, recebimento da circular n. 17/57. — Ciente. Arquite-se.

N. 256, da Polícia Militar providências. — Ciente. Arquite-se.

N. 636, do Tribunal de Jus-

tiça do Estado. — Ciente. Arquite-se.

N. 87, da Prefeitura Municipal de Baião, acusa o recebimento do ofício n. 963-57. — Ciente. Arquite-se.

Em 5-12-57.

Carta:

N. 208, de Expedito Dionizio — Ciente. Arquite-se.

Em 11-12-57.

Petições:

0510 — João Batista de Oliveira Pimentel, funcionário aposentado melhoria de proventos. — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

0541 — Eloy Salatiel Canuto, 1.º suplente de juiz de óbitos, pedindo pagamento de vencimentos. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, concordando o titular desta Secretaria com a sugestão dada pelo sr. Chefe do Expediente.

0546 — Antonio Herculano Dias, 2.º sargento da reserva remunerada da P. M., pedindo promoção. — Ao exame e parecer do Comando da Polícia Militar.

0547 — Raimundo da Silva Dantas, soldado reformado da P. M., pedindo pagamento de salário família. — A D. E., para dizer.

Em 5-12-57.

Boletins:

N. 226, da Polícia Militar, serviço para o dia 29-11-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 227, da Polícia Militar, serviço para o dia 30-11-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 228, da Polícia Militar, serviço para o dia 3-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 229, da Polícia Militar, serviço para o dia 4-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 230, da Polícia Militar, serviço para o dia 5-12-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 263, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 29-11-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 265, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 1.º de dezembro de 1957. — Ciente. Arquite-se.

Em 5-12-57.

Carta:

N. 182, de Lidia Cavalcante, óbitos. — Dê-se ciência da solução dada e arquite-se.

Em 7-12-57.

Ofícios:

N. 116, da Delegacia de Polícia de Salinópolis. — Ciente. Arquite-se.

N. 648, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo o ofício s/n. 03039, do Banco do Brasil S. A. — Ciente. Arquite-se.

S/n., do Departamento Estadual de Segurança Pública, circular n. 31-SA. — Arquite-se.

Total até hoje 14.335.172,10
Total até 30 de Novembro 303.871.014,40

TOTAL GERAL Cr\$ 408.206.186,70

Visto: L. Coelho, Diretor — Confere: B. Bolonha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 11|12|1957 8.017.347,40
Renda do dia 12|12|1957 1.653.942,30
Recebido n/B. do Brasil, ordem B.N.D.E. 4.469.173,00
Recolhimentos e descontos 11.370,40 6.134.485,70

S O M A Cr\$ 14.151.833,10

Pagamentos efetuados no dia 12|12|57 .. 2.724.128,10

SALDO para o dia 13|12|57 Cr\$ 11.427.705,00

Departamento de Despesa, em 12 de dezembro de 1957.

Visto: Expedito Almeida, Diretor. — (a.) Eusébio Cardoso, Contador.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 53 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1957

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo o que requereu José Américo de Freitas em Petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 2.565/57,

RESOLVE: Nesta data designar o Agrimensor João Evangelista Filho para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Cametá.

De-se ciência e cumpra-se. S.E.O.T.V., em 13 de dezembro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O.T.V.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado. Em 2|12|57

Ns. 1543, de José Brito de Almeida; 1544, de Amim Zahlouth; 1545, de José Rodrigues de Souza; 1546, de Aubiergio Pires Nunes; 1585, de Maria José Mutran; 1695, de José Leandro da Silva; 1696, de Almir Moraes; 1734, de Maria Rosa Shal Ribeiro; 1841, de Severino A. de Souza; 1842, de Pedro Corrêa da Silva; 1843, de Nilce Gonçalves Chuquia; 1844, de Helio Abdelnor; 1845, de Emilianio Maciel Brandão; 1846, de Alberto Chuquia; 1847, de Nilo Alves da Silva; 1952, de Maria Moussalem Quadros; 1953, de Michel Moussalem; 2321, de Pedricles Machado Castelo Branco; 2323, de Antonio Iaghy Salame; 2409, de Antonia Gomes Alves — Como requer, nos termos do parecer do S.C.R..

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO RESOLUÇÃO N. 266 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957

Cancela parte do saldo disponível da dotação 4-03-b, do Orçamento em vigor, e dá outras providências.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem-Pa., usando de suas atribuições legais e de acórdão com a deliberação tomada em sessão desta data

RESOLVE:

Art. 1.º Fica cancelada na dotação abaixo mencionada, do Orçamento em vigor, do Departamento de Estradas de Rodagem-Pa., a quantia de doze mil trezentos e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.305,00), parte do saldo disponível da verba seguinte:

I — Despesa Ordinária

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições c/Despesa empenhada

03 — Construção de Estradas

b — Belém/João Coelho .. Cr\$ 12.305,00.

Art. 2.º O cancelamento de que trata o artigo anterior constituirá recurso financeiro disponível para abertura de um crédito especial de igual valor, aberto nesta data no exercício vigente, para atender ao pagamento referente ao débito do servidor deste Departamento, senhor Ismael Melo do Vale, proveniente de serviços hospitalares pelo mesmo indevidamente pagos.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conse-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação do dia 13 de dezembro de 1957

Renda de hoje p/o Tesouro 1.568.656,70
Renda de hoje Comprometida 183.408,80
Total de hoje 1.752.064,50
Total até ontem 12.583.107,60

lho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem-Pa., em 5 de dezembro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 267 — DE 5
DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura do crédito especial de... Cr\$ 12.305,00, no exercício vigente.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem-Pa., usando de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de doze mil trezentos e cinco cruzeiros... (Cr\$ 12.305,00), para atender ao pagamento referente ao débito do servidor deste Departamento senhor Ismael Melo do Vale, proveniente de serviços hospitalares pelo mesmo indevidamente pagos.

Art. 2.º Os encargos decorrentes desta Resolução, correrão à conta do cancelamento feito nesta data, de parte do saldo disponível da verba I-4-03-b, do Orçamento em vigor.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem-Pa., em 5 de dezembro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 268 — DE 5
DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura do crédito especial de... Cr\$ 50.000,00, destinado ao custeio das despesas com a representação do Conselho Rodoviário, que vai a Recife, participar da Reunião dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem-Pa., usando de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício o crédito es-

pecial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) para atender às despesas com a representação do Conselho Rodoviário que participará da Reunião dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, a realizar-se na cidade de Recife, no mês de dezembro em curso.

Art. 2.º Os encargos decorrentes desta Resolução correrão à conta dos recursos disponíveis do Conselho Rodoviário.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 5 de dezembro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

PORTARIA N. 489 — DE 19
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis ao Sr. Vicente Alves da Silva, Aux. de Contabilista, Fef. 12-1, lotado na Secção do Pessoal, as férias regulamentares relativas ao ano de... 1956/57, a contar de 1-12 a 30-12-1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 19 de novembro de 1957.

Eng. João Antonio Nunes
Caetano
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 528 — DE 28
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com a Lei ao Sr. Alphen Mariano Furtado Corrêa, Engenheiro, Ref. 21, classe 1, lotado na S. C. M. as férias regulamentares, relativas ao período de 1956/57, a contar de 2 a

31/12/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de novembro de 1957.

Eng. João Antonio Nunes
Caetano
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 529 — DE 2
DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com a Lei ao Sr. Sandoval Salgado Maceió, Contínuo, ref. 1, classe 2, lotado na D. A. — Gabinete, as férias regulamentares, relativas ao período de 1956/57, a partir de 5/12/57 até 3/1/58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de dezembro de 1957.

En. João Antonio Nunes
Caetano

Ass. Administrativo

PORTARIA N. 630 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com as Leis Trabalhistas, ao Sr. Pedro Ribeiro Ramos, Lubrificador, lotado na O. R. M.1 — Castanhal, as férias regulamentares, relativas ao período de 1956/57, a contar de 10 a 29-12-57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativa

PORTARIA N. 498 — DE 26
DE NOVEMBRO DE 1957.

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que

lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a Lei, à Srta. Odinéa Macedo, Escriturária 4-1, lotada no Almoarifado, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/66, a contar de 2-12 a 31/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de novembro de 1957.

Eng. João Antonio Nunes
Caetano
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 525 — DE 2
DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com a lei à funcionária Raimunda Neves Santos, Escriturária, ref. 4, classe 1, lotada no Serviço Médico, as férias regulamentares, relativas ao período de 1955/56, a partir de 2 a 31/12/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 524 — DE 8
DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com a lei ao sr. João Antonio Nunes Caetano, Engenheiro, referência 21, classe 2, lotado na Divisão Industrial — Secção Laboratório, as férias regulamentares relativas ao período de 1956/57, a contar de 9/1 a 7/2/1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 8 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 521 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acôrdo com a lei ao sr. Fernando Alves Ribeiro, Contabilista, referência 15, classe 1, lotado na Contabilidade, as férias regulamentares relativas ao período de 1955/56, a contar de 30/12/57 a 28/1/1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 523 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acôrdo com a lei ao sr. João Antonio Nunes Caetano, Engenheiro, referência 21, classe 2, lotado na Divisão Industrial — Seção Laboratório, as férias regulamentares relativas ao período de 1955/56, a contar de 10/12/57 a 8/1/1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 522 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acôrdo com a Lei ao sr. Fernando Alves Ribeiro, Contabilista, referência 15, classe 1, lotado na Contabilidade, as férias regulamentares relativas ao período de 1956/57, a contar de 29/1 a 27/2/58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 527 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao sr. Aristides Anastácio de Melo, braçal, lotado na 1a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares relativas ao período de 1956/57, a contar de 5 a 24/12/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 519 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acôrdo com a lei ao sr. Milton Helio Coelho Durans, Vigia 2-1, lotado no Serviço de Fachina, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/56, a contar de 2/12/1957 a 31/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 520 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas à Sra. Olinda Lúcia Alves Guimarães, Escriturária, lotada na D. A. — Gabinete, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956/57, a contar de 16/12/57 a 4/1/58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de dezembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 497 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao sr. Americo Vieira Lavôr, Enfermeiro, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, as férias regulamentares, relativas ao período de 1956/57, a contar de 2 a 21/12/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 27 de novembro de 1957.

Gerson da Silva Rodrigues
Resp. p. Ass. Administrativo

PORTARIA N. 1.198 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 29/12/1948, tendo em vista a decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, nos autos civis de Mandado de Segurança em que é impetrante o Engenheiro Antonio Pedro Martins Viana,

RESOLVE :

RESOLVE :

Tornar sem efeito, provisoriamente e até decisão final da justiça a suspensão disciplinar de quinze (15) dias, imposta ao funcionário Antonio Pedro Martins Viana, Eng. Referência 21, Classe 3, do Quadro Único deste Departamento, pela Portaria n. 190, de 16 de fevereiro de 1957, devendo ser restituído ao aludido funcionário até ulterior manifestação da justiça, a importância em dinheiro, correspondente ao desconto feito em sua folha de pagamento e relativa à aludida penalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 5 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.155 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE :

Conceder o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos para o Sr. Hermano José Heller, Ajudante, lotado na D. M. E., de acôrdo com a Resolução n. 150 de 28/12/54 do C. R. e Port. 139 de 26/3/55 da D. G., a partir de fevereiro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 19 de setembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.119 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE :

Dispensar, a pedido, o servidor José Lopes da Silva, Mecânico, lotado no 2o. Distrito — O. R. M.-2 — Capanema.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem,

de Rodagem, 24 de dezembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.145 — DE 1
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE :

Aumentar a partir de ... 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionário Paulo de Almeida Albuquerque, Of. Administrativo, ref. 14, classe 1, lotado na Secção de Pessoal, de quatro mil trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 4.320,00) para seis mil e quatrocentos cruzeiros ... (Cr\$ 6.400,00), classificando-o na referência 12, classe 1, de acôrdo com a Resolução 237 de 6/4/57 do Conselho Rodoviário Estadual devidamente sancionado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado e publicado na DIÁRIO OFICIAL n. 4.930 de ... 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10. de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.154 — DE
17 DE AGOSTO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE :

Conceder a partir de ... 26/6/57 ao Motorista Pedro Alves de Brito, ref. 5, classe O, lotado na D. M. E. — Oficina Central, o salário família, de acôrdo com a Resolução 150 do C. R. tendo em vista que citado funcionário apresentou em processo n. 1290/57, sua certidão de casamento e de nascimento de seus cinco (5) filhos menores, documentos êsses devidamente legalizados, conforme parecer da Assistência Judicial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 17 de agosto de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.169 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Promover, por antiguidade, o funcionário Arlindo Silva Santos, motorista, pertencente ao Quadro Único, lotado na Diretoria Geral, ref. 5, classe 0, para a classe 1, da mesma referência, de acôrdo com o art. 29, parágrafo único, do decreto 1.308, de 22-7-53, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 22 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.170 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Promover por antiguidade o funcionário Arlindo Silva Santos, motorista, da ref. 5, classe 1, para a classe 2 da mesma referência, de acôrdo com o art. 29, parágrafo único, do decreto 1.308, de 27 de julho de 1953, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 22 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.131 — DE 11
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder a partir de 1-8-56, ao carpinteiro Jonas Alexandre Santarém Negrão, lotado na 2a. Residência, o salário-família, de acôrdo com a Resolução 150 do C. R., tendo

em vista que citado servidor apresentou em processo 597-57, sua certidão de casamento e de nascimento de seus três (3) filhos, documentos êsses devidamente legalizados, conforme parecer da Assistência Judicial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.175 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Colocar à disposição da Polícia Rodoviária, o servidor Antonio Barbosa de Amorim Filho, continuo, lotado na Secção de Divulgação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 25 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.186 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Colocar à disposição da Polícia Rodoviária o servidor Almir Santos, mecânico, classe 1, lotado na O.R.M.-2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 25 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.077 — DE 6
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Colocar à disposição da Secção de Pavimentação, o mecânico Luiz Miranda Lima, lotado na D.M.E..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.153 — DE 1
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE :

Aumentar a partir de ... 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionários Rodolfo Mauricio de Lima Pereira, Oficial Administrativo, ref. 14, classe O, lotado na Secção de Divulgação, de Cr\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta cruzeiros) para Cr\$ 6.100,00 (seis mil e cem cruzeiros), classificando-o na referência 12, classe O, de acôrdo com a Resolução n. 237 de 6/4/57 do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.151 — DE 1
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE :

Aumentar a partir de ... 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionário José Maria Ribeiro Lisboa, Oficial Administrativo, referência 14, classe O, lotado no Serviço de Divulgação, de Cr\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta) para Cr\$ 6.100,00 (seis mil e cem cruzeiros (Cr\$ 6.100,00), classificando-o na referência 12, classe O, de acôrdo com a Resolução n. 237 de 6/4/57 do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado e publicada pelo DIÁRIO OFI-

CIAL n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de julho de 1957.

Eng. Affonso Freire Lopes
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.152 — DE 1
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE:

Aumentar a partir de ... 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionário Nathanael Albuquerque Filho, Of. Administrativo, ref. 14, classe O, lotado na Secção do Material, de Cr\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta cruzeiros) para ... Cr\$ 6.100,00 (seis mil e cem cruzeiros) classificando-o na referência 12, classe O, de acôrdo com a Resolução 237 de 6/4/57 do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente mencionado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.100 — DE 1
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE:

Aumentar a partir de ... 1/1/57, os vencimentos mensais da funcionária Josephina Essy Scerni, Oficial Administrativo, ref. 14, classe O, de Cr\$ 3.960 (três mil novecentos e sessenta cruzeiros) para Cr\$ 6.100,00 (seis mil e cem cruzeiros) classificando-o na referência 12 classe O, de acôrdo com a Resolução n. 237, de 4/57 do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. General

Governador do Estado e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.147 — DE 1
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE:

Aumentar a partir de ... 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionário Humberto Machado de Mendonça, Of. Administrativo, ref. 14, classe 1, lotado na Assistência Judicial, de Cr\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte cruzeiros), para Cr\$.100,00 (seis mil e cem cruzeiros), classificando-o na referência 12, classe 1, de acôrdo com a Resolução 237 de 6/4/57 do Conselho Rodoviário Estadual devidamente sancionado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.143 — DE 18
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/48,

RESOLVE:

Aumentar a partir de ... 1/1/57, os vencimentos mensais do funcionário Júlio Cesar Holanda, Oficial Administrativo, ref. 14, classe 2, lotado na Secção de Contabilidade, de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) para Cr\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos cruzeiros), classificando-o na referência 12, classe 2, de acôrdo com a Resolução n. 237 de 6/4/57 do Conselho Ro-

doviário Estadual, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado e publicada no DIÁRIO OFICIAL de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.149 — DE 1.º
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Aumentar a partir de 1.1.57 o vencimento mensal do funcionário, Carlos Amoêdo Braga, Of. Administrativo, referência 14 classe 1, lotado na Secção de Divulgação de ... quatro mil trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 4.320,00) para seis mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 6.400,00), e classificado na Classe 12 referência 1. De acôrdo com a Resolução n. 237 de 6/4/57 do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente sancionado pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, publicado no D. O. n. 4.930 de 18.6.57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1.º de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.139 — DE 1.º
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Aumentar a partir de 1.1.57, os vencimentos mensais da

funcionária Maria do Socorro Torres dos Santos, Oficial Administrativo, ref. 14, classe 2, lotada na Secção do Pessoal, de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00) para seis mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 6.700,00), classificando-a na referência 12, classe 2, de acôrdo com a Resolução n. 237 de 6/4/57 do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado e publicada no Diário Oficial n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1.º de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.144 — DE 1.º
DE JULHO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Aumentar a partir de 1.1.57, os vencimentos mensais da funcionária Lygia Pinho Carneiro, Of. Administrativo, ref. 14, classe 2, lotada na Secção do Material, de quatro mil e oitocentos cruzeiros ... (Cr\$ 4.800,00) para seis mil e setecentos cruzeiros ... (Cr\$ 6.700,00), classificando-a na referência 12, classe 2, de acôrdo com a Resolução 237 de 6/4/57, do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado e publicada no Diário Oficial n. 4.930 de 18/6/57, permanecendo com a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1.º de julho de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para o Fomento à Produção de Café, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômicas da Amazônia e o Governo do Território Federal do

Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953, ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações por que ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal): Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.6 — Outras Culturas; 19 — Rio Branco: 1 — Fomento à Produção de Café, no Baixo Rio Branco, a cargo do Governo do Território: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito

de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES:

Testemunhas:

Marita Bolonha

Nelly Barbosa.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União, ano de 1957, destinada ao Fomento à Produção de Café, naquele Território.

SERVIÇOS E MATERIAIS:

Preparação de dois campos, com quatro hectares, cada um, em mata virgem, destinados à sementeira e viveiros, um no Baixo e outro no Alto Rio Branco	300.000,00
Aquisição de ferramentas agrícolas	30.000,00
Aquisição de sementes e mudas selecionadas	40.000,00
Aquisição de 2 conjuntos para água	180.000,00
Instalação de água e materiais respectivos ...	20.000,00
Aquisição de adubos	30.000,00
Aquisição de um barco a motor destinado ao Baixo Rio Branco, para distribuição de mudas	100.000,00
Eventuais	24.000,00
Serviços e materiais — TOTAL	724.000,00

P E S S O A L

2 Capatazes para os serviços a serem executados à razão de Cr\$ 4.500,00	108.000,00
4 Trabalhadores à razão de Cr\$ 3.500,00 ..	168.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Chaves, no Estado do Pará, para reforma e ampliação dos serviços elétricos daquele Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Chaves, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu Prefeito, doutor Rodolpho Chermont Junior, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente do aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), parte da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 14 — Pará; 1 — Reforma e ampliação dos serviços de energia elétrica nas sedes dos municípios de Abaetetuba, Bragança, Marabá, São Sebastião do Guamá, Bôa Vista, Chaves, Maracanã, Igarapé-Açú, Prainha, Anhangá, Capanema, Faro, Soure, Mocajuba, Cametá, Araticú, Juruti, inclusive rede de distribuição: Cr\$ 17.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização

técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 8 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

RODOLPHO CHERMONT JUNIOR

LUIZ PAULO SOARÉS DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Orion Loureiro.

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Histórico e Geográfico do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Histórico e Geográfico do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e INSTITUTO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu presidente, Desembargador Mauricio Cordovil Pinto, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil no-

vecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o INSTITUTO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao INSTITUTO, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINARIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferência; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 14 — Pará; Instituto Histórico e Geográfico do Pará; cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando a dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, seu pagamento somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — O INSTITUTO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O INSTITUTO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

MAURICIO CORDOVIL PINTO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada ao Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

Restauração de parte do prédio do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, com sede à Praça D. Pedro II, n. 35 em Belém.

- | | |
|---|-----------|
| 1. Reparo na escada e corrimão do mirante, limpeza geral no telhado, substituição de telhas estragadas, consertos nas janelas e nas calhas, colocação de grampos de ferro para melhor segurar as calhas, pinturas internas e externas, nas janelas e nas calhas | 8.000,00 |
| 2. Reparo e limpeza geral no telhado, na parte correspondente à sala das sessões, substituição das peças de madeira apodrecidas, colocação de calhas de chapas de ferro galvanizado ou de alumínio grosso nos rincões, substituição de telhas quebradas, pintura clara a óleo com cercadura na parte superior da parede da sala, reparo e substituição dos fôrros arruinados, colocação de ferragens nas portas e janelas, reparos nos parapeitos das janelas, pintura de alumínio nas bandeiras das portas e janelas, colocação de fechaduras nas portas, aproveitando as que estão em bom estado, colocação de grampos necessários para quadros, limpeza das vidraças | 30.000,00 |
| 3. Pintura a aquarela em tom claro na sala contígua a das sessões, fazendo se possível, uma claraboia no centro da sala, reparo geral, no fôrro, pintura a óleo nas portas e nas bandeiras com alumínio, colocação de fechaduras ou consertos nas existentes, reparo geral nas paredes e colocação de grampos para quadros | 14.000,00 |
| 4. Reforma da instalação da luz elétrica na sala das sessões, conservando o material aproveitável, colocação de duas tomadas onde for indicado, fios cobertos com calhas de madeira pintada, colocação de fios revestidos de chumbo, embutidos na parede, para 2 braços | 5.000,00 |
| 5. Reforma das janelas do salão superior do prédio em frente à Praça Dom Pedro II, aproveitando as que estiverem em condições. As janelas novas serão de acapú da melhor qualidade, com as respectivas ferragens completamente novas também, aproveitando-se as vidraças, fazendo-se reparos e consertos nas janelas laterais e nas do fundo do salão com ferragens novas nas que forem necessárias, caiação e pintura nas portas e janelas com as demãos convenientes tirando as raízes das árvores, parasitas que lá estão nas paredes, limpeza geral no telhado correspondente ao dito salão, e pintura geral no fôrro | 12.000,00 |

6. Conserto em tôdas as janelas e portas dos dois corredores, colocando ferragens novas, consertos nos parapeitos e paredes dêstes, colocação de ferragens nas janelas do salão dos fundos, pintura geral com as demãos necessárias, conserto na calha da cimalha e condutores do mesmo salão	25.000,00
7. Demolição ou conserto na parede do compartimento dos fundos do prédio, lado direito, demolição de um pequeno telhado para ficar no alinhamento do telhado do salão, fechando com fasquios de boa madeira os vãos abertos no fôrro, pintura de todo o fôrro a óleo, caiação nas paredes, reparo de todo o telhado correspondente a êsse compartimento, reformando as paredes e consertando todo o assoalho	6.000,00
TOTAL	Cr\$ 100.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para os trabalhos de inseminação artificial no Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro de Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da

Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal): **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Reprodutores e inseminação artificial: 19 — Rio Branco; 1 — Trabalhos de inseminação artificial: quinhentos mil cruzeiros . . . (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente término, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DE AMORIM
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Marita Bolonha
Nelly Barbosa

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), destinada aos trabalhos de inseminação artificial no referido Território.

— Aquisição de 2 reprodutores holandeses vermelho e branco puros de pedigree, com idade de 3 a 5 anos	100.000,00
— Formação e trato de pastagens e capineiras para manutenção dos reprodutores	50.000,00
— Aquisição de ração balanceada	50.000,00
— Aquisição de um conjunto moto-bomba d'água de 5 polegadas, sendo a motor a óleo diesel, para irrigação de pastagens ...	200.000,00
— Construção de uma casa estaque com base para assentamento do conjunto acima	100.000,00
TOTAL	Cr\$ 500.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS U.R.G.S.

20. ANO — Programa de Direito Penal

1. Direito penal. Conceito, posição no quadro geral do direito, e relação com as ciências conexas.
2. Fundamento do direito de punir. As diversas teorias e escolas.
3. Histórico do direito penal brasileiro.
4. Lei penal. Conceito e elementos constitutivos.
5. A lei penal no tempo. Anterioridade e retroatividade.
6. A lei penal no espaço. Extraterritorialidade.
7. A lei penal em relação às pessoas.
8. Extradicação.
9. Eficácia de sentença estrangeira.
10. Interpretação da lei penal.
11. O crime. Noção geral. Seus elementos principais.
12. O dolo. Divisão.
13. Culpa. Preterintencionalidade. Causalidade.
14. Tentativa de crime.
15. Desistência voluntária e arrependimento.
16. Exclusão de criminalidade.
17. Estado de necessidade e legítima defesa.
18. Consentimento do ofendido.
19. Responsabilidade. Imputabilidade.
20. Emoção e paixão. Embriaguez.
21. Co-autoria. Cumplicidade.
22. Circunstâncias incommunicáveis. Imputabilidade na co-autoria.
23. Penas principais e acessórias.
24. Regras comuns as penas privativas de liberdade.
25. Regulamentos das prisões.
26. Pena de multa. Conversão.
27. Aplicação das penas.
28. Circunstâncias agravantes.
29. Reincidência genéricas e específicas.
30. Circunstâncias atenuantes.
31. Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes.
32. Concurso de crimes.
33. Crime continuado.
34. Concurso de crime e contravenção.
35. Suspensão condicional da pena.
36. Revogação e prorrogação da suspensão.
37. Livramento condicional. Requisitos.

FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS U.R.G.S.

20. ANO — Programa de Direito Penal

38. Condições para a concessão do livramento condicional.
39. Revogação do livramento.
40. Efeitos da revogação. Cumprimento das condições.
41. Penas acessórias.
42. Interdição.
43. Efeitos da condenação.
44. Medidas de segurança. Condições de aplicabilidade.
45. Presunção de periculosidade.
46. Aplicação definitiva ou provisória das medidas de segurança.
47. Revogação de medida de segurança.
48. Execução das medidas de segurança.
49. Superveniência de doença mental.
50. Divisão das medidas de segurança.
51. Interdição em menicômio judiciário.
52. Internação em casa de custódia e tratamento.
53. Liberdade vigiada.
54. Ação pública e privada.
55. Ação penal no crime complexo.
56. Perdão do ofendido.
57. Extinção da punibilidade.
58. Prescrição.
59. Causas impeditivas e interruptivas da prescrição.
60. Reabilitação.

FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS U.R.G.S.

30. ANO — Programa de Direito Penal

DOS CRIMES COMUNS:

1. A parte especial nos códigos penais. Critério de classificação dos crimes, sua divisão e agrupamento.
2. Dos crimes contra a pessoa; Homicídio simples, qualificado e culposo. Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. (Cód. Penal — arts. 121, 122).
3. — Infanticídio — (art. 123).
4. Aborto. Forma qualificada. Aborto necessário. Aborto no caso de gravidez resultante de estupro (arts. 124 a 128).
5. Lesão corporal. Diversos graus e variedade de penas. Lesão seguida de morte. Lesão corporal culposa (art. 129).
6. Da periclitación da vida e da saúde. Perigo de contágio venéreo ou de doença grave. Exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente (arts. 130 a 132).
7. Abandono de incapaz. Exposição ou abandono de recém-nascido. Da omissão de socorro. Maus tratos. Da rixa (arts. 133

- a 137).
8. Dos crimes contra a honra: calúnia e difamação. Exceção de verdade (arts. 138 e 139).
9. Injúria. Da exclusão do crime de injúria ou difamação. Da retratação (art. 140 a 145).
10. Dos crimes contra a liberdade pessoal: Constrangimento ilegal. Sequestro. Cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo (arts. 146 a 149).
11. Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio: violação de domicílio e suas espécies (art. 150).
12. Dos crimes contra a inviolabilidade da correspondência; sonegação ou destruição de correspondência; violação de correspondência; violação de comunicação telegráfica, radiotelegráfica ou telefônica. Correspondência comercial (arts. 151 a 152).
13. Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos: divulgação, de segredo. Violação do segredo profissional (arts. 153 a 154).
14. Dos crimes contra o patrimônio: do furto. Furto qualificado. Furto de coisa comum (arts. 155 a 156).
15. Do roubo e da extorsão incircunscrita (arts. 157 a 160).
16. Da usurpação (arts. 161 e 162).
17. Do dano. Dano qualificado. Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia. Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (arts. 163 a 167).
18. Da apropriação indébita. Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força de natureza. Apropriação de tesouro ou de coisa achada (arts. 168 a 170).
19. Do estelionato e outras fraudes. (arts. 171 a 179).
20. Da receptação. Receptação culposa. Isenção de pena a quem comete crimes contra o patrimônio (arts. 180 e 181).
21. Dos crimes contra a propriedade intelectual; violação de direito autoral; usurpação de nome ou pseudônimo alheio (arts. 184 a 186).
22. Dos crimes contra o privilégio de invenção; violação do privilégio; falsa atribuição do privilégio; usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado; falsa declaração de depósito em modelo ou desenho (arts. 187 a 191).
23. Dos crimes contra as marcas de indústrias e comércio; violação do direito de marca; uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos; marca com falsa indicação de procedência (arts. 192 a 195).
24. Dos crimes de concorrência desleal; concorrência e propaganda desleal; desvio de clientela, outras modalidades do crime (arts. 196).
25. Dos crimes contra a organização do trabalho: atentados contra a liberdade do trabalho e de associação; paralização de trabalho; invasão de estabelecimento. Sabotagem (arts. 197 e 202).
26. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista ou de lei sobre a nacionalização do trabalho. Exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Aliciamento para o fim de emigração ou de um local para outro no território nacional (arts. 203 a 207).
27. Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos; ultraje a culto; impedimento ou perturbação de cerimônia funerária. Violação de sepultura. Vilipêndio a cadáver (arts. 208 a 212).
28. Dos crimes contra os costumes: Do estupro e de atentado ao pudor mediante violação ou fraude. Posse sexual mediante fraude (arts. 213 a 216).
29. Da sedução e da corrupção de menores (arts. 217 e 218).
30. Do rapto. Formas qualificadas dos crimes contra os costumes. A presunção de violência (arts. 219 a 226).
31. Do lenocínio e do tráfico de mulheres. Favorecimento de prostituição. Ruffianismo (arts. 227 a 333).
32. Do ultraje público ao pudor. Ato obsceno. Escrito ou objeto obsceno (arts. 233 e 234).
33. Dos crimes contra a família. Bigamia. Induzimento e erro essencial. Simulação de casamento. Adultério (arts. 235 a 240).
34. Dos crimes contra o estado de filiação. Registro e existente. Parto suposto. Sonegação de estado de filiação. Dos crimes contra a assistência familiar e contra o pátrio poder, tutela ou curatela (arts. 241 a 249).
35. Dos crimes de perigo comum. Incêndio. Explosão. Uso de gás tóxico ou esfriante. Fabricação de explosivos, seu fornecimento aquisição, posse ou transporte dos mesmos (arts. 250 a 253).
36. Inundação. Desabamento. Desmoronamento. Subtração, e alteração ou inutilização de material de salvamento. Forma qualificada aos crimes de perigo comum. Difusão de doença ou praga aos animais e as plantas (arts. 254 a 259).
37. Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação, transporte e outros serviços públicos (arts. 260 e 266).
38. Dos crimes contra a saúde pública. Epidemia. Envenenamento e corrupção de água potável. Adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal e outras fraudes. Medicamento em desacordo com receita médica (arts. 267 a 280).
39. Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes. Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica. Charlatanismo. Curandeirismo (arts. 281 a 285).
40. Dos crimes contra a paz pública (arts. 286 a 288).
41. Da moeda falsa (arts. 289 a 292).
42. Da falsidade de títulos e outros papéis públicos (arts. 293 a 295).
43. Da falsidade documental (arts. 296 a 305).
44. De outras falsidades. Contraste de metal precioso. Falsa identificação. Fraude de lei sobre estrangeiros. Falsidade em prejuízo de nacionalização de sociedade (arts. 306 a 311).
45. Dos crimes contra a Administração Pública. Peculato. Excesso de exação. Corrupção passiva (arts. 312 a 317).
46. Facilitação de contrabando ou descaminho. Prevaricação. Adroccacia administrativa. Violência arbitrária. Abandono de função e outros crimes do funcionário público (arts. 318 a 327).
47. Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337).
48. Dos crimes contra a administração da justiça. Reingresso de estrangeiro. Denúncia caluniosa. Falso testemunho ou falsa perícia. Coação no curso do processo (arts. 338 a 344).
49. Exercício arbitrário das próprias razões. Fraude processual. Favorecimento pessoal e real. Abuso de poder. Fuga de preso. Evasão média de violência. Motins de presos (arts. 345 a 354).
50. Patrocínio infiel ou simultâneo. Sonegação de papel ou objeto de valor probatório. Exploração de prestígio. Violência ou fraude em arrematação judicial. Desobediência a decisão judicial (arts. 355 a 361).

ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ

Concurso de habilitação EDITAL

De ordem do Sr. Diretor fazer saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor (Portaria Ministerial n. 453 de 21 de dezembro de 1957), estará aberta na Secretaria desta Escola, de 2 a 20 de Janeiro próximo vindouro, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso de engenharia civil. Poderão se inscrever todos os.

G. — Dia 14/12/57

candidatos que tenham concluído o curso científico por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente. O número de vagas para a 1.ª série é de quarenta (40).

A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

a) certificado de conclusão do curso científico e histórico escolar devidamente autenticado pelo inspetor federal que visar o último certificado (2 vias);
b) carteira de identidade;
c) certidão de registro civil;
d) atestado de idoneidade moral;

e) atestado de sanidade física e mental;

f) atestado de vacina;

g) prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar;

h) pagamento da taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, em 9 de dezembro de 1957.

Visto: **Edgar Pinheiro Porto**, Inspetor Federal — **Orlando de C. Cordeiro**, Secretário.

(G — 14, 17, 20, 29 e 31|12; 2, 12 e 19|158)

Ministério da Aeronáutica
PRIMEIRA ZONA AÉREA
BASE AÉREA DE BELÉM
Esquadrão de Intendência
AVISO

Chama-se a atenção dos interessados para o seguinte:

1.º Edital de Concorrência Pública, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado n. 18.629, de 11|12|57;

2.º Edital de Concorrência Administrativa, publicado nos jornais: "Tôlha do Norte" e "A Província do Pará", nos dias 8, 10, 11 e 12|12|1957.

Comando da Base Aérea de Belém (Esquadrão de Intendência) Belém-Pará, 12 de dezembro de 1957. — (a) **Rubem Pires Franco**, Maj. Int. Aer. — Comandante do Esquadrão de Intendência.
(Ext. — 14|12|57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Waldemar Batista Ferro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Domingos Marreiros, Boa Ventura da Silva, Castelo Branco e 14 de Abril, a 66,70 m.

Dimensões:
Frente — 3,50 m.
Fundos — 39,60 m.
Área — 138,60 m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 892, e pelo lado esquerdo com o de n. 886. Terreno edificado n. 890. Convido os heréus confinantes

ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 19.995 — 14, 24|12|57 e 31|158)

Aforamento de Terras
O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Francisco de Queiroz Elias Nassar, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está situado no Coureiro, na estrada variante, perímetro compreendido entre a Estrada Principal, e o Rio Arari.

Dimensões:
Frente — 60,00 m.
L. direita — com 3 elementos:
1.º Com 140 metros; 2.º voltado para fora com 26,00 metros;
3.º Inclinado em relação ao 2.º com 210 metros.

L. esquerda — 390 m. Forma irregular. Tem uma área de 21.840 m². Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno todo cercado com arame farpado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 19.993 — 14, 24|12|57 e 31|158)

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Srna. Rosa Miranda Cavaleiro, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão de Mamoré. Liberato de Castro, Silva Castro e Barão de Igarapé Miri a 125,00 m.

Dimensões:
Frente — 10,47 m.
Fundos — 64,50 m.
Área — 675,2150 m².

Forma regular, baldio cercado. Confina por ambos os lados com terrenos baldios. Convido os heréus confinantes

ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 19.994 — 14, 24|12|57 e 31|158)

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Dionisio Cavalcante Fernandes, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vileta, Humaitá, 25 de Setembro e Duque de Caxias de onde dista 138,80 m.

Dimensões:
Frente — 7,05 m.
Fundos — 71,50 m.
Área — 504,07 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n.º 926.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(Dias — 14, 24|12|57 e 4|1|58)

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Ernesto Vieira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Almirante Barroso, Mercedes e Jutay, de onde dista 38,20 m.

Dimensões:
Frente — 3,23 m.
Fundos — 34,60 m.
Área — 111,7540 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 20, e à esquerda com o n. 16. Terreno edificado com o n. 18.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não

será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(Dias — 14, 24|12|57 e 4|1|58)

O Sr. Candido J. Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Tibiriçá da Silva Santos, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pas. Izabel, Senador Lemos, Cel. Luiz Bentes e Rosa Moreira, de onde faz ângulo.

Dimensões:
Frente — 4,00 m.
Fundos — 33,60 m.
Área — 134,40 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 169.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de dezembro de 1957.

Candido J. Araújo
Secretário de Obras
(T — 19.922 — 4, 14 e 24|12|57)

O Sr. Dr. Eng. Antonio P. de Albuquerque, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Srna. Dionisita Amorim dos Santos, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Curuçá, Soares Carneiro, e Ferreira Pena a 52,90 m.

Dimensões:
Frente — 4,80 m.
Fundos — 83,10 m.
Área — 398,88 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 122 e à esquerda com o de n. 116. Terreno edificado com o n. 118.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de novembro de 1957.
Antonio P. de Albuquerque
Secretário de Obras
(T — 19.930 — 4, 14 e 24|12|57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 14 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 4.997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.255 Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante — O bacharel Alcindo de Azevedo Barbosa.
Paciente — João Milton Dantas.

Relator — Des. Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca da Capital, em que são: impetrante, o bacharel Alcindo de Azevedo Barbosa; e, paciente, João Milton Dantas.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem de habeas-corpus preventivo a favor do paciente João Milton Dantas para o fim de não ser preso a quando do seu comparecimento a delegacia de polícia, para depor como testemunha, para o que irá munido do respectivo salvo-conduto.

O temor do paciente em ser vítima de violência em sua liberdade está justificado, por já ter sofrido uma prisão ilegal, passando por vexames do conhecimento de todos.

Concedendo a ordem, mandam que seja expedido o competente salvo-conduto ao paciente João Milton Dantas.

Belém, 21 de novembro de 1957. — (a.) Curcino Silva, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 1.256 Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante — O bacharel Raimundo Medeiros.
Paciente — José Rodrigues do Carmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus preventivo da comarca da Capital, em que são: impetrante, o bacharel Raimundo Medeiros; e, paciente, José Rodrigues do Carmo.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder a ordem de habeas-corpus preventivo, a fim de que o paciente José Rodrigues do Carmo não sofra constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Não poderá ser ele preso, como qualquer cidadão, sem que seja sua prisão decretada por autoridade competente e nos casos especificados na lei.

É mais do que justo o temor do paciente de que venha a sofrer violência em sua liberdade, por que o fato de ter sido procurado pela polícia constitui um motivo para o seu receio, e a

concessão do habeas-corpus, não prejudicando a justiça, será uma garantia para o paciente.

Expeça-se o respectivo salvo-conduto.
Custas de lei.
Belém, 21 de novembro de 1957. — (a.) Curcino Silva, P. e R.

ACÓRDÃO N. 1.257 Habeas-corpus da Capital

Impetrante — Antonio Maia.
Paciente — O mesmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus da comarca da Capital, em que é impetrante o próprio paciente Antonio Maia a seu favor.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, negar, unanimemente, a ordem de habeas corpus impetrada por Antonio Maia, em seu favor, por não ser ilegal o constrangimento que está sofrendo, pois sua prisão decorre de flagrante delito, estando a instrução criminal em andamento, segundo as informações de fls. do juiz formador da culpa.

Custas de lei.
Belém, 21 de novembro de 1957. — (a.) Curcino Silva, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 1.258 Habeas corpus da Capital

Impetrante — O dr. Pedro de Moura Palha.

Paciente — Sebastião Ramos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca da Capital, em que são: impetrante, o bacharel Pedro de Moura Palha e paciente Sebastião Ramos.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem de habeas-corpus em favor de Sebastião Ramos, para que este seja posto em liberdade, sem prejuízo da ação intentada contra ele, visto como não se achar a primeira vista caracterizada a figura criminosa da apropriação indébita, antes parecendo tratar-se de relação de direito privado.

Assim decidindo, mandam que a seu favor seja expedido o competente alvará de soltura, se por algo não estiver preso.

Custas da lei.
Belém, 21 de novembro de 1957. — (a.) Curcino Silva, Presidente e Relator.

TRIBUNAL DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 1957

Juizado de Direito da 6.ª Vara
Juiz Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Ação executiva — Exte: Pedro Carneiro & Cia; Exdo: Perina Gomes. — A parte que interdita os peritos eludidos na certidão retro. Belém, 10/12/57.

—Decretação de comisso — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: Jesuina da Purificação Alves da Costa. — Nomeio curador à lide o dr. Raul Matos. Belém, 10/12/57.

—Decretação de comisso — Exte: Prefeitura Municipal de Belém; Exdo: Raimundo Silvestre Lobato. — Nomeio curador à lide o dr. Raul Matos. Belém, 10/12/57.

—Decretação de comisso — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: Balbina Crespo de Pinã. — Nomeio curador à lide o dr. Raul Matos. Belém, 10/12/57.

—Decretação de comisso —

Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: José do Carmo Castilho. — Nomeio curador à lide o dr. Raul Matos. Belém, 10/12/57.

—Decretação de comisso — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: José Joaquim de Araújo Nobre. — Nomeio curador à lide o dr. Raul Matos. Belém, 10/12/57.

—Decretação de comisso — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: Carmelia Alves de Oliveira. — Nomeio curador à lide o dr. Raul Matos. Belém, 10/12/57.

—Decretação de comisso — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: Marcelina Joaquina dos Santos. — Nomeio curador à lide o dr. Raul Matos. Belém, 10/12/57.

—Ação de consignação em pagamento — Rqte: Herônimo de Noronha Serrão; Rqdo: Sub-Prefeitura de Icoaraci. — Renovação das diligências para o dia 7 de janeiro próximo, 10/12/57.

—Petição de José Maria

Valente, contra, Raimundo Dominiense Raol. — D. e A. Citem-se, 10/12/57.

—Petição de Pedro Carneiro & Cia. contra, Perina Gomes. — N. A. conclusos, 10/12/57.

—Petição de José Braga de Figueirêdo. — Dirija-se ao dr. Juiz, do feito, 10/12/57.

—Petição de Joaquim Silva, contra, Representações Univer-sal Ltd. — N. A. conclusos, 10/12/57.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 1957

Pretoria do Cível
Pretora Dra. LÉDA SOUZA MOITA

Ação de despejo — Rqte: Dourado Delgado & Cia.; Rqdo: Antonio Duarte Coimbra. — Havendo divergência nos laudos de fls., nomeio perito desempata-dor o dr. Judah Elieze Levy, que servirá sob afirmação legal, 10/12/57.

—Ação executiva — Exte: Mustafá Marhy; Exdo: Cidon & Irmão. — Nada a sanear, designo o dia 19 do corrente às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento, feitas as diligências necessárias, 10/12/57.

—Ação executiva — Exte: Mustafá Marhy; Exdo: Jurandir R. Miranda. — Nada a sanear, designo o dia 19 do corrente, às 10,30 horas para a audiência de instrução e julgamento, feitas as diligências necessárias, 10/12/57.

—Petição de Maria de Nazaré dos Santos Coêlho, contra, Manoel Fernandes Rendeiro. — N. A. conclusos, 10/12/57.

—Petição de João de Almeida Dias, contra, Itamar de Aguiar Menezes. — D. e A. Cite-se, 10/12/57.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 1957

Juizado de Direito da 1.ª Vara
Juiz Dr. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Ação cominatória — Autor: Carlos A. Lima e outros; Réu: Belisário Dias. — Remetam-se estes autos ao dr. Corregedor Geral da Justiça, capeados por ofício. Belém, 6/12/57.

—Ação ordinária de despejo — Autor: Perciliano Antonio dos Santos; Réu: Renato Frota Aguiar. — Indefiro o pedido de absolvição da instância por inca-bível na espécie, indicando as partes as provas que desejam produzir, 9/12/57.

—Imissão de posse — Rqte: Maria de Lourdes Loureiro Braga; Rqdo: Francisco Celestino Nunes. — Sobre o fundamento da contestação diga a autora, ..

9/12/57.

—Ação ordinária — Autor: Nazildo Girão Cardoso; Réu: Luiz Gonzaga Baganha. — Designo o dia 28 do corrente mês, às 10 horas, para a audiência. 11/12/57.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 1957

Juizado de Direito da 6.ª Vara
Juiz Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Ação de despejo — Rqte: Abilio Lopes Tavares; Rqdo: Artur Mesquita. — Renovem-se as diligências para o dia 3 de janeiro, às 11 horas, ciência as partes, 9/12/57.

—Petição de Antonio Miguel Tavares, contra Heraclito Martinho. — N. A. conclusos.

—Petição de Antonio Alves Magalhães, contra Floripes de Pina Duarte. — N. A. Sim.

JUIZADO DE DIREITO DA 3.ª VARA, ACUMULANDO A 2.ª
Juiz Dr. OLAVO GUIMARAES NUNES

Expediente do dia 12/12/57

Execução de sentença:
Exqte: Mario Pena Cunha de Araújo; Exectdo: Joaquim Valente Rodrigues e outro. — Dê-se ciência ao procurador do autor para requerer o que julgar de direito.

Reintegração de posse:
A: Julia Candida da Conceição Santos; R: José Sá e sua mulher. — Notifique-se o perito a entregar o competente laudo, no prazo de 72 horas, sob as penas da lei.

Executiva:
Exeqte: Perola Atias; Exectdo: Antonio B. Moreira. — Diga a autora sobre a contestação de fls.

Execução de sentença:
Exeqte: Adriano Nunes dos Santos; Exectdo: Pedro Nicolau Santos Rosado. — Em prova, no prazo legal.

Reintegração de posse:
A: Eleuterio Rodrigues da Silva; R: Antonio Florismundo Saraiva. — Diga o autor sobre a contestação de fls.

Investigação de paternidade:
A: Ester Macedo Martins; R: Raimundo Amaral das Neves. — Prossiga-se na instrução no dia 8 de janeiro, às 10 horas.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 1957

Pretoria do Cível
Pretora Dra. LÉDA SOUZA MOITA

Ação de despejo — Autora: Lucidéa Lage Lobato; Réu: M. Gomes & Cia. — Designo o dia 12 do corrente, às 9 horas, para a vistoria requerida, feitas as necessárias diligências. Belém, 7/12/57.

—Ação ordinária — Autor: Companhia de Anilinas, Produtos químicos e materiais elétricos; Réu: Oliveira Simões & Cia. — Designo o dia 13 do corrente às 10 horas para a audiência de instrução e julgamento, feitas as necessárias diligências, 9/12/57.

—Ação de despejo — Autor: Nazira Bitar Amour; Réu: Teresza de Jesus D'Antongini Furtado. — Designo o dia 18 do corrente às 10 horas para a audiência de instrução e julgamento, feitas as necessárias diligências, 9/12/57.

—Ação de despejo — Rqte: Ana Margarida Freitas de Castro; Rqdo: Regina Homci. — Sobre a preliminar levantada na contestação de fls. diga a autora,

9/12/57.

—Ação de inventário — Invds: Manoel Martins da Costa Lima e Ana Teixeira da Costa. — Em face da avaliação de fls. 13, nos termos do Código Judiciário em vigor. Nestes termos, mando que se remetam os presentes autos do dr. Juiz de Direito a quem competir por distribuição, 9/12/57.

—Petição de Antonio Moura Santos, contra, Euclides Antonio de Oliveira. — N. A. con-

clusos, 9/12/57.

—Petição de Caetano Paula da Silva, contra Maria Silva Alves, N. A. — Como requer, 9/12/57.

—Petição de Conceição Loureiro da Silveira, contra, Antonio Merquiales. — D. e A. Citem-se, 9/12/57.

—Petição de Maria Assamor Fernandes Corrêa, contra, Lucimar Ferrera Perera. — D. e A. Citem-se, 9/12/57.

EDITAIS

JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES

EDITAL
De praça para venda e arrematação dos bens penhorados a Mário Severiano de Moura nos autos de ação executiva que lhe moveu Raimundo da Costa e Silva, na forma abaixo

○ Doutor Sandoval Cerdeira Boddallo, Juiz Pretor do Segundo Termo Judiciário, no exercício pleno do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle conhecimento tiverem ou interessar possa, que no dia vinte (20) do mês de dezembro próximo vindouro, às dez (10) horas, na sala do Fórum nesta cidade, o porteiro dos auditórios levará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima do preço da avaliação de quinhentos e quarenta e três mil cruzeiros (Cr\$ 543.000,00), os bens descritos no competente laudo, os quais são os seguintes: Posse de terras denominada "Marianojinho", situada à Av. Duque de Caxias na cidade de Portel, aonde está edificada uma casa de madeiras reais, coberta de telhas de barro convexas; Posse de terras denominada "Furinho do Pracajurá", situada à margem esquerda do rio Anapú, demarcada, medindo cento e sessenta e oito mil trezentos e setenta e cinco metros quadrados; Posse de terras denominada "Almeirim" situada no igarapé Maranhá, afluente do rio Anapú, contendo duas estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada Conceição, situada à margem direita do rio Maranhá, afluente do rio Anapú, medindo oitocentos metros quadrados, contendo castanha e terras para lavoura; Posse de terras denominada "Itatinga", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo casa de moradia e trinta estradas de seringueiras; Posse de terras denominadas "Itatinga", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo seis estradas de seringueiras e diversas benfeitorias; Posse de terras denominada "São Domingos", situada à margem direita do rio Laguna, medindo meia légua de frente por duas de fundos, mais ou menos, contendo oito (8) estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "Barraquinha", situada à margem esquerda do rio Laguna, contendo benfeitorias e oito (8) estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "São Francisco", situada à margem direita do rio Laguna, contendo benfeitorias e seringa; Posse de terras denominada "Miritipucú", situada nas cabeceiras do igarapé Miritipucú, afluente do rio Laguna, medindo aproximadamente, meia légua quadrada, contendo benfeitorias e cinco estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "Camoim" ou "Boca do

"Camoim", situada no rio Laguna, contendo trinta estradas de seringa; Posse de terras denominada "Furo do Camoim", situada no rio Laguna, contendo cinquenta estradas de seringueiras, madeiras e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Marcelino", situada à margem direita do rio Tauaeré, afluente do rio Anapú, demarcada, contendo três estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "Castanha", situada à margem esquerda do rio Tauaeré, afluente do rio Anapú, contendo oito estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Laranjal", situada à margem esquerda do rio Tauaeré, afluente do rio Anapú, contendo seis estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Curupuhi", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo seis estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Vila Nova", situada à margem direita do rio Anapú, contendo seis estradas de seringueiras, castanhas, madeiras, barracão para comércio e duas casas cobertas de telhas, construída de madeiras; Posse de terras denominada "Cafesal", situada à margem esquerda do rio Laguna, medindo aproximadamente três quilômetros de frente por cinco de fundos; Posse de terras denominada "Castanha", situada à margem esquerda do rio Laguna, contendo vinte e cinco estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Santa Rita", situada à margem direita do rio Anapú, contendo três estradas de seringueiras, timbozais, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Santo Amaro", situada no igarapé Maranhá, contendo uma estrada de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Umarizal", situada no igarapé Maranhá, afluente do rio Anapú, contendo trezentos hectares; Posse de terras denominada "Paraiso", situada no igarapé Maranhá, afluente do rio Anapú, contendo quatro estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Alexandre", situada no igarapé Maranhá, afluente do rio Anapú, contendo três estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Paciência", situada à margem direita do rio Anapú, contendo oito estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Santo Antonio", situada à margem direita do rio Anapú, contendo dez estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Boa Vista", situada à margem esquerda do rio

Anapú, contendo dez estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Arapiranga", situada à margem direita do rio Anapú, contendo dez estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "Pracuru Grande", situada à margem direita do rio Anapú, contendo seis estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Boa Vista", situada à margem direita do rio Anapú, contendo quatro estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Itatinga", situada à margem direita do rio Anapú, contendo dez estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Inajatuba", situada à margem direita do rio Anapú, contendo oito estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Santa Helena", situada à margem direita do rio Anapú, contendo dez estradas de seringueiras, barracão para comércio, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Mendes", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo vinte estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Coquirinho", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo oito estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Santo Antonio do Itauira", situada à margem direita do rio Anapú, contendo seis estradas de seringueiras, barracão coberto com telhas, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Itauira", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo seringa, seis estradas, madeiras diversas; Posse de terras denominada "Limão", situada à margem direita do rio Anapú, contendo quatro estradas de seringueiras, castanhas e madeiras; Posse de terras denominada "PRAINHA", situada à margem direita do rio Anapú, contendo três estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Curupira", situada à margem esquerda do rio Anapú, seis estradas de seringueiras; Posse de terras denominada (Cocal), situada à margem direita do rio Anapú, contendo barracão para comércio e três estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "Cocal", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo três estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "Angelim", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo três estradas de seringueiras e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Diniz", situada no rio Tauaeré, afluente do rio Anapú, contendo oito estradas de seringueiras, castanhas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Carumbé", situada à margem esquerda do rio Anapú, contendo cinco estradas de seringueiras, castanhas e madeira diversas; Posse de terras denominada "Cruzeiro", situada no furo do Camorim, no rio Laguna, contendo oito estradas de seringueiras, madeiras e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Rosa do Laguna", situada no rio Laguna, contendo dezesseis estradas de seringueiras, madeira e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "São Pedro", situada à margem direita do rio Laguna, contendo oito estradas de seringueiras, sementes oleaginosas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Buiussú", situada à margem do lago Saporará, no rio Laguna, contendo seringa, madeiras diversas e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Assaizal", situada no igarapé Buiussú, afluente do rio Laguna, contendo oito estradas de seringueiras, madeiras diversas e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "São Joaquim", situada à margem esquerda do rio Laguna, contendo quatro estradas de seringueiras, madeiras e sementes oleagino-

sas: Uma casa situada na cidade de Portel, à Avenida Floriano Peixoto, coletada sob o número 1.143; Posse de terras denominada "Bom Jesus, situada à margem esquerda do rio Laguna, contendo dezoito (18) estradas de seringueiras, madeiras diversas e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Jacaré", situada à margem esquerda do rio Laguna, contendo dez estradas de seringueiras, madeiras diversas e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Ananazal", situada no igarapé Barbosa, afluente do rio Laguna, contendo quatro estradas de seringueiras, madeiras e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Castanhal", situada à margem esquerda do rio Laguna, contendo vinte e nove estradas de seringueiras, madeiras e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Pimental", situada à margem direita do rio Laguna, contendo trinta e três seringueiras, madeiras e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Boa Esperança", situada à margem direita do rio Laguna, contendo duas estradas de seringueiras, sementes oleaginosas e madeiras diversas; Posse de terras denominada "Santa Luzia", situada à margem direita do rio Laguna, contendo dezesseis estradas de seringueiras, madeiras e sementes oleaginosas; Posse de terras denominada "Mujua" e "Acarajó", situadas à margem direita do rio Anapú, contendo quatro estradas de seringueiras, casa coberta de zinco e diversas plantações de árvores frutíferas; Posse de terras denominada "Ubinzal", situada no centro do igarapé Mujua, afluente do rio Anapú, contendo quatro estradas de seringueiras; Posse de terras denominada "Santa Maria", situada à margem direita do rio Anapú, contendo seringueiras, caçueiros e outras plantações frutíferas; Posse de terras denominada "Carnajuba", situada à margem direita do rio Anapú, contendo quatro estradas de seringueiras e castanheiras. Todos os imóveis acima descritos, ficam situados no Município de Portel desta Comarca. E quem os quiser arrematar deverá comparecer ao lugar, dia e hora acima mencionados sendo eles entregues a quem maior lance oferecer acima da avaliação depois de pago no ato o preço e as custas da arrematação. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Eu, Aluísio Arroxéus de Almeida Lins, Escrivão, datilografei e subscrevi.

Breves, 20 de novembro de 1957.
(a.) Sandoval Cerdeira Bordallo,
Juiz de Direito interino.
(T. 20.034 — 14/12/57)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Torquato Pontes S. A., Comércio e Indústria, — Rio Grande do Sul, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 20.997, no valor de três mil e trezentos cruzeiros (Cr\$3.300,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

Aliete do Vale Veiga
Oficial do Protesto

(T — 20.000 — 14/12/57)

EDITAL

De Medição e Discriminação.
João Evangelista Filho, agrimensor, devidamente autorizado legalmente.

Faz público que, tendo sido designado em portaria n. 53, de 13 de dezembro de 1957, do Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder à medição e discriminação de um lote de terras destinado à indústria agrícola, situado no Município de Cametá, na 9.ª Comarca, 21 Termo e 60 distrito, de José Américo de Freitas, terras estas delimitadas pela frente, assim como também pelos fundos, com terras devolutas do Estado; pelo lado direito com as terras de Marcelino Silva e, pelo lado esquerdo, com as terras de Miguel Ribeiro, medindo 2.200 metros de frente por 4.400 metros de fundos — para cuja medição e discriminação marcou o dia 2 de janeiro de 1958, às 9 horas, na casa do discriminante o início dos trabalhos. São assim, convidados os confinantes acima especificados e mais pessoas interessadas que se julgarem com o direito de reclamar qualquer coisa que lhes convenha, dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios. E para que se não aleguem ignorância é este edital afixado à porta da Coletoria Estadual de Cametá e casa do discriminante tudo de acordo com o que preceitua o Reg. de Terras do Estado. Eu, João Rodrigues Maia, escrivão ad-hoc, fiz e escrevi. — (a.) João Evangelista Filho, Agrimensor.

(14-12-57)

COMARCA DE SOURE

Citação com o prazo de trinta dias O Doutor Pedro Paschoal Leite, Juiz de Direito interino da Comarca de Soure, Estado do Pará, Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por parte de Manoel Teodoro Leal, Raimundo da Cruz Leal, Fulgêncio da Cruz Leal, e outros me foi apresentada a petição cujo inteiro teor vai a seguir transcrita e seu despacho: Petição: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure, Manoel Teodoro Leal, Raimundo da Cruz Leal, Fulgêncio da Cruz Leal, brasileiros, solteiros, Floripes Leal Chaves, também brasileira, viúva, e os herdeiros de Brazilina Maria Leal ou Maria Brazilina Leal de nomes Antonio Vitor Leal, Alípio José Leal, Manoel Procópio Leal, Agostinho Manoel Leal, Maria Madalena Leal, igualmente brasileiros, solteiros, e Honorata Leal Pantoja, brasileira, casada, assistida de seu marido Lourenço Correa Pantoja todos lavradores, domiciliados neste município e residentes no lugar "Pedral" na antiga Sesmaria de "Cural Velho" por seu procurador judicial, infra assinado, que têm necessidade absoluta de mandar proceder para efeito de verificação de rumos e aviventação de marcos, a demarcação das terras que ocupam na citada Sesmaria, já demarcadas no ano de 1920/21, cujo processo foi julgado por sentença do então Juiz de Direito desta comarca o extinto magistrado Dr. Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira, e isto porque se impõe uma providência legal no sentido de uma subdivisão proporcional entre os condôminos dos lotes que naquele procedimento judicial, figuram, sob números 21 e 27, considerados pelos interessados, àquela época, como zona inaproveitada (Docs. ns. 1 e 2) tudo de conformidade com a exposição e argumentos seguintes: 1.º Os suplicantes, por sucessão legal, são legítimos senhores e possuidores de terras da ci-

tada Sesmaria de "Cural Velho", no lugar conhecido pela denominação de "Pedral", consoante os termos de pagamento de fls. 225 e 293, do traslado dos autos de demarcação antes referidos, assim discriminados: "Começa do marco onde termina o 40.º quinhão, com 331 mts. 45 cts., onde foi assentado um marco de acapú e daí seguindo o rumo de 82º, 30, sudeste da linha lateral, com 4.472 mts. até onde foi assentado um marco de acapú e daí fazendo um ângulo de 3º e 30, Nordeste, 331 mts. 45 cts. até encontrar o marco já cravado do 40.º quinhão, ficando assim discriminado o quinhão dos condôminos acima (Maria Madalena Leal e seus filhos Manoel Teodoro Leal, Fulgêncio da Cruz Leal e outros), que é o segundo e último". (Doc. n. 3.); "Começa do marco onde termina o 24º quinhão com 165 mts. 05 cts., até onde ficou cravado um marco de acapú, e daí seguindo o rumo de 82º, 30 sudeste na linha lateral com 4.632 mts., até onde ficou assentado outro marco, e daí, fazendo um ângulo de terceiro, 3º, 30 nordeste, com 165 metros e 60 cts. até encontrar o marco já cravado de 24º quinhão, ficando assim discriminado o 25.º quinhão" (Doc. n. 4). 2.º Mencionada demarcação, requerida no interesse geral dos condôminos, tanto que terminou pela respectiva divisão dos lotes demarcados, foi requerida pelos suplicantes, sua mãe D. Maria Madalena Leal, seus irmãos Justino Araripe Leal, Manoel da Cruz Leal, Brazilina Maria Leal, ou Maria Brazilina Leal e Floripes Leal Chaves, esta assistida de seu marido Nelson Francisco Chaves, também, pelos demais seguintes condôminos: Antonio Pedro do Nascimento, João Batista do Nascimento, Gabriel Francisco do Nascimento, Raimundo Nonato do Nascimento, Delfina Antonia do Nascimento, Maria Jorge do Nascimento, herdeiros de Ana do Espírito Santo Nascimento. Antenor Egídio da Silva, herdeiros de Raimundo Martinho de Oliveira Pantoja, Augusto Dacier Lobato, Menandro Soares Paz, Carlos Jorge Daher, Lúcia Elleres, Maria Amada, Sebastião da Silva Figueiredo, Isidório Dias Botelho, Florentino da Silveira Pamplona, Faustino Amador da Cruz, Roberto Gonçalves, Manoel Santana e outros. Dita demarcatória e divisória, em que foram observadas todas as formalidades legais foi homologada por sentença de 7 de dezembro de 1921. (Doc. n. 5) — 3.º — Segundo o memorial descritivo da parte demarcada da Sesmaria "Cural Velho", suas confrontações são as seguintes: — "Partiu a demarcação do primeiro marco (Pão de ló) no rumo de 3º, 20, nordeste. Acompanhando a cerca de arame do quatro de légua" Amparo". Com as seguintes medições: 896 mts. até o fim da mencionada cerca 848 mts. no mesmo rumo em terreno não cercado até a esquina na cerca de arame da Fazenda "Cabana" de propriedade de Luiz Cordeiro, e 3.792 mts. acompanhando ainda no mesmo rumo da cerca de arame da fazenda "Cabana" até o marco da Fazenda "Conceição" de Augusto Dacier Lobato, verificando que a extensão total da linha que vai do marco "Pão de ló" de onde partimos, ao marco da referida fazenda "Conceição", onde chegamos, é de 5.536 mts. Attingindo o marco da Fazenda "Conceição", situada no fim desta linha adotamo-lo como segundo marco dos nossos trabalhos. Este marco é, como precedente, de madeira de lei (acapú), com quatro seções retangulares. Derrota a partir do segundo marco. Deste marco partimos com o rumo de 82º, 30 sudeste rumo este que verificamos ser o da linha divisória da Fazenda "Conceição", observado e seguido em demarcação anterior e a distância de 3.970 mts. Encontramos um marco do extremo da linha referida e o quarto de légua "Cural Velho", ora demarcando. Neste pon-

to e ao lado do marco encontrado cravamos um marco de madeira de lei (acapú) de 2 mts. e 40 de comprimento, enterrado 1 mt. e 50, sendo que este marco fica junto ao da Fazenda "Conceição" e é mais alto do que o outro, de forma cilíndrica e tem como testemunhas ocultas duas garrafas nos rumos de Este Oeste, ambas à distância de 10 mts. dos respectivos marcos. Da rota do primeiro ao quarto marco, como fôsse necessário determinar com rigor o ponto em que devia ficar o quarto marco de demarcação, dada a configuração topográfica das terras demarcadas o que entretanto era fácil, mantendo-se precisamente o paralelismo da linha compreendida entre o primeiro e o quarto marco com a linha anteriormente tirada por ser esta de demarcação anterior, e atendendo-se a que era impossível fazer com o caminharmento pela praia por deficiência de um ponto seguro para atingirmos o primeiro marco, resolvemos voltar para este, e com o mesmo rumo de 82º, 30 sudeste, partimos a fim de tirarmos a segunda lateral de fundos, medindo-se de campo 975 mts. onde instalamos o instrumento a fim de verificarmos a direção. Desse ponto no rumo de 35º, Noroeste e na distância de 201 mts. e 40 cts., visamos para a casa de D. Lourença da Conceição Leal; ainda daquele ponto, no rumo de 72º, 30 Noroeste e na distância de 1.800 mts. visamos para a casa da Fazenda "Amparo". Prosseguindo no caminharmento trazido, já em capoeira encontramos a distância de 493 mts. uma pequena vereda denominada "Estrada da Alegria" de 4 mts. de largura, onde fincamos um marco condutor de madeira de lei (acapú). Continuando no mesmo caminharmento encontramos a distância de 120 mts., uma pequena campina denominada "José Francisco" de mts. de largura. Prosseguindo finda a campina começa o terreno de tabocal e mangal, onde fincamos um estacão condutor do rumo trazido seguindo-se com a mesma picada. A distância de 80 mts., encontramos o furo "José Francisco" que se vai lançar no igarapé do seu nome, encontrado a 80 mts. do caminharmento trazido. Prosseguindo daí sempre no mesmo caminharmento, encontramos a distância de 240 mts. um cocal do lado esquerdo daquele. Daí até o lugar denominado "Têso da Velha" a 620 mts. encontramos outro cocal nas terras demarcadas, plantado, segundo informações obtidas, por José de Sena Araújo. A linha corta este cocal ao mesmo e mais ou menos paralelamente a ela, corre, à esquerda, o igarapé "José Francisco", onde fica um pequeno ponto de embarque de canoas. Deste ponto para o furo de "Arapua" ou do "Têso da Velha", medimos 872 mts. Prosseguindo-se ainda a distância de 440 mts. encontramos o caminho denominado "Partazana" da largura de 200 mts. A direita desta campo fica nos terrenos do quarto de légua "Bomfim" limitrofe com terras demarcadas, limitrofes pelo lado direito, uma barraca de palha pertencente a Ponciano Alves da Silva na distância de 200 mts. situado no extremo referido, campinho que se estende também para o lado esquerdo das terras demarcadas. Daí a distância de 321 mts. encontramos o igarapé "Tatú", afluente pela margem esquerda do Igarapé "Pesqueiro", e continuando a distância de 160 mts., chegamos à praia na parte denominada "Jararaca" em frente à baía de Marajó, onde fincamos o quarto marco, ressaltando o terreno de marinha (33 mts. para a parte de terra, contactados desde o ponto a que chegamos a preamar média). Este marco que é o quarto dos nossos trabalhos é de madeira de lei (acapú), de seções retangulares de 20 cts. e mede 2 mts. e 30 cts., sendo que 90 cts. foram enterrados, ficando fora do solo 1 metro e 40 cts. Tem como teste-

munhas ocultas duas garrafas enterradas à distância de 10 mts. cada uma nos rumos de 22.º, 30 noroeste. Derrota do quarto para o terceiro marco. Assentado o quarto marco, acima descrito, partiu a demarcação pela praia com os quatro elementos marginais à mesma, nos rumos, distâncias e acidentes seguintes: — O 1.º elemento no rumo de 3.º, 30. Nordeste na distância de 2.160 mts. onde fica a foz do igarapé "Pesqueiro", que segue em direção um pouco para a esquerda desses caminhamentos. Ao lado esquerdo da foz do igarapé "Pesqueiro" fica a foz do igarapé "Tatú" na ponta deste nome, sendo que o ponto do lado direito daquele igarapé é denominado "Botafogo". O 2.º elemento no rumo de 21.º, 30. Noroeste e 540 mts. de distância foi feito a fim de transpormos o igarapé "Pesqueiro". O 3.º elemento no rumo de 2.º, 30. Noroeste e distância de 1.512 mts. e 4.º e último elemento no rumo de 21.º Noroeste e distância de 1.525 mts. onde a linha corta o igarapé "Cajuípe" ou "Cajuína", ficando neste ponto o 3.º marco já ficado e acima descrito, que fechou o polígono demarcado. Neste local fica situado perto o igarapé "Cajuína" com 4 casas de comércio, uma escola e bem assim grande número de barracas de pessoas que se empregam no serviço da pesca, achando-se instalada ali a sede da Cooperativa dos pescadores. O igarapé "Cajuípe" recebe pela sua margem esquerda o córrego do igarapé "Yara" verificando-se que a soma das distâncias dos quatro elementos é de 5.737. mts. Com o encontro do 3.º marco ficaram portanto concluídos os serviços da medição e demarcação do quarto de légua "Curral Velho", os quais correram sem reclamação de espécie alguma. (Doc. n. 6) — 4.º — Como resultado da demarcação procedida os lotes ns. 21 e 27 foram considerados zona inaproveitada, de acordo a vontade unânime dos interessados, estabelecido, porém, que posteriormente, poderia ser atendida qualquer reclamação justa que viesse a ser apresentada por quem de direito; em caso contrário para ser proporcionalmente distribuída entre os condôminos. (docs. ns. 1 e 2 citados). Os lotes supra referidos que jamais deixaram de ser ocupados e trabalhados pelos suplicantes e demais condôminos do 4.º de légua "Curral Velho", são, de há muito, conhecidos pela denominação de "Baixa Sinha Neves" e isto em tempos recuados muito anteriormente à demarcação, tendo sido descritos nesse procedimento judicial pela seguinte maneira. "N. 21: Zona inaproveitada, conhecida a lateral esquerda de fundos do lote n. 21 (vinte e um), procedemos do seguinte modo, medimos sobre a linha de fundos 220,90 mts. (Duzentos e vinte metros e noventa centímetros), onde encontramos o marco já cravado do lote n. 20 (vinte). Deste modo ficou discriminado o lote n. vinte e um, que foi considerado "zona inaproveitada", já por constar de terrenos baixos, já por constar de edificações. Esta zona como a constituída pelo lote n. 27 (vinte e sete), que descreveremos adiante, consta de sobras de terrenos do quarto de légua "Curral Velho" e foi discriminada de conformidade com a vontade unânime dos interessados, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito (doc. n. 1)" N. 27: Zona inaproveitada, conhecida a lateral esquerda de fundos do lote n. 26 (vinte e seis) para discriminarmos o lote vinte e sete procedemos pelo seguinte modo: medimos 643 mts. (seiscentos e quarenta e três mts.), findo os quais assentamos um marco idêntico aos precedentes e com o rumo de 2.º, 30. tiramos a segunda lateral na distância de 4.594 mts. (quatro mil quinhentos e noventa e quatro metros) onde assentamos outro marco idêntico aos anteriores, fazen-

do para tirarmos a linha de frente o ângulo de 3.º, 30. Nordeste com a mesma medição dos fundos, onde encontramos o marco já cravado do lote n. 26. Deste modo ficou discriminado o lote n. 27 — Vinte e sete, considerada zona inaproveitada, já por não conter de terrenos baixos, já por não conter indicação alguma. Esta zona como a constituída pelo lote n. vinte e um já descrito, é formada de sobras de terrenos do quarto de légua "Curral Velho" e foi discriminada de conformidade com a vontade unânime dos interessados, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito (Doc. n. 2) — 5.º — Sucedeu que, em dias do ano de 1955 o comerciante desta praça de nome Elias Salomão Abufaiade, com fundamento em sucessão de posses anteriores que pretendia somadas no tempo, intentou uma ação de Usucapião com o intuito de legalizar como sua, propriedade dos terrenos justamente compreendidos pelos mais de uma vez mencionados lotes números Vinte e um (21) e Vinte e sete (27) da demarcação de parte das terras da antiga Sesmária de "Curral Velho" conhecido por "Baixa Sinha Neves". Foram citados os confinantes, entre os quais não poderiam deixar de ser admitidos os autores da presente demarcação e divisão, que compareceram e fizeram a defesa de seus direitos, seguindo o prélio até final sentença prolatada pelo ilustre Magistrado Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, até bem pouco honrando o Juizado de Direito desta comarca, que concluiu pela improcedência da ação. Houve apelação para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tendo sido por uma de suas Câmaras Cíveis, reformada a sentença de primeira instância, felizmente contra o voto de um dos seus ilustres Juizes. Deu isso lugar aos embargos de nulidade e infringentes do Julgado, onostos pelos peticionários de agora e por outros, arasto este que, apreciado pelo Tribunal Pleno, concluiu pelo restabelecimento daquela sentença, reformando, ipso jure et facto, a decisão intermediária, havida no processo pronunciada pela referida Câmara Civil. A veneranda decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado consta do acórdão n. 198 de 2 de maio de 1956, publicado no "Diário da Justiça" de número 4.648 de 18 do mesmo mês e ano. (1956) às fls. 3, que transitou em julgado Docs. ns. 7 e 8). São termos do Venerando Acórdão: — "A sentença de primeira instância apreciou com a maior clareza as alegações e provas dos autos. Os autores invocaram incongruente e três artigos do Código Civil: — 550, 551 e 552. § Nesses dispositivos o Cod. Civil se refere ao usucapião nos seus diferentes aspectos, salvo o último que alude contagem de tempo para os efeitos do usucapião. § Com efeito no artigo 550 o Cod. Civil define o usucapião extraordinário ou trintenário, isto é, aquele que se opera em trinta anos em favor de quem possui um imóvel sem oposição nem interrupção, e independentemente de justo título e boa fé. § No artigo 551 o mesmo Código, se refere ao usucapião ordinário isto é, aquele que se opera em favor de quem possui um imóvel por dez anos entre presentes e vinte entre ausentes, como seu continua e incontestavelmente, com justo título e boa fé. Em ambas as hipóteses se adquire o domínio do imóvel. § No citado artigo 552 se refere o Código ao modo de contar o tempo para os efeitos dos dois artigos precedentes. § Ora os autores, hoje embargados, não provaram a posse na sobra das terras que ficaram fora da demarcação por imprastáveis ou inúteis, nem por mais de trinta anos, nem por mais de dez anos ou de vinte, conforme os interessados presentes ou ausentes, sem interrupção, sem contestação, sem justo título e independente-

mente de boa fé. § ... Por outro lado verifica-se que se as sobras que ficaram fora da demarcação pertenciam à antiga Sesmária do "Curral Velho" ditas sobras continuam a pertencer a todos os condôminos que tinham direitos na sua Sesmária e portanto sujeitas a uma subdivisão entre eles e não podem ser adjudicadas a um só dos condôminos, pois não é possível operar-se o usucapião em favor de um condômino contra os demais. § Mas quando assim não fosse se as sobras que ficaram fora da demarcação por serem imprastáveis e inúteis (atou-leiros inaproveitáveis e inúteis) como se verifica do parecer do agrimensor Angelino Lima, que foi o Engenheiro da mesma demarcação) tais sobras passariam por abandono, dado que isso tenha realmente acontecido, a constituir terras devolutas do Estado e sobre terras desta espécie também se opera a prescrição aquisitiva, salvo o caso do artigo 156 e § 1.º da Constituição Federal isto é, o usucapião pro labore até 25 hectares em favor dos possesores de terras devolutas que nelas tenham moradia habitual. Hipótese de que não se cogita nos presentes autos. § A sentença de primeira instância apreciando devidamente os presentes autos, merecia ser confirmada, pois seus fundamentos não foram abalados pelas razões do recurso. § Por todos esses motivos, pois. Acórdão dos Juizes do Tribunal Pleno por maioria de votos, isto é, contra os votos dos Exmos. Senhores Desembargadores Alvaro Pantoja Pimentel, Maurício Cordovil Pinto e Júlio Gouveia, em receber os embargos, para modificando o venerando Acórdão embargado ser mantida a decisão de primeira instância em toda a sua plenitude Custas pelos embargados. Belém 2 de maio de 1956. (Assinados) Cursino Silva, presidente Augustino R. de Borborema, Relator — Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de maio de 1956. — (a) Luiz Faria, Secretário". 6 — Pois bem Nada obstante esse inofismável e categórico pronunciamento do mais alto Tribunal do Estado, que passou em Julgado (Doc. n. 8) insiste Elias Salomão Abufaiade em legalizar para si os terrenos em apreço, descritos e definidos nesta petição com a abundância de documentos que a instruem tanto assim que pretendendo burlar a decisão da Justiça promove uma demarcação administrativa a que deu início no interregno de tempo compreendido entre a prolação da sentença de primeira instância da Câmara Civil, mais tarde reformada por aquela Alta Corte Judiciária. A tal ponto vai o procedimento de Elias Salomão Abufaiade, que nem ainda a caminho de solução a pretendida demarcação administrativa e compra de terras, já objetiva, é o levantamento de cercas nos terrenos que lhe foram negados pela Justiça. Mais do que isso quer com esse seu modo de agir, envolver terrenos indiscutivelmente de propriedade dos suplicantes e de outros condôminos numa visível ameaça à posse destes, decorrentes de títulos de tal ordem e tanta duração que a tornam imemorial, caracterizando de maneira inequívoca, e JUS IN RE. 7. — Corroborando quanto vem sendo exposto, há poucos dias ainda o mesmo Abufaiade, dirigiu uma petição ao Senhor Delegado de Polícia deste Município em que pleiteava sua diligência". Ao Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça o processo de n.º 932/1240, respectivamente protocolados em 26 e 30 de abril do corrente ano nas Secretarias de Estado do Governo e Interior e Justiça, da reclamação e pedido de providências formulados pelos ora suplicantes e despachados por S. Excia. o Sr. General Governador do Estado, nos termos seguintes: — Ao Dr. Secretário do Interior e Justiça para fazer cum-

prir, por intermédio do senhor Delegado de Polícia de Soure o que reclamam os signatários de um pedido, estando estes amparados pelos despachos judiciais. (Ass.) General Barata. 27/4/57. Aquele requerimento endereçado ao mencionado Delegado de Polícia recebeu o despacho seguinte: — "Indeferido". Lamentavelmente não pode esta Delegacia atender ao requerido a menos que lhe seja determinado pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça, Soure, 27/7/57 (a.) Guilherme Ferreira Dias, Delegado de Polícia. 8 — Fácil a compreensão do fim colimado pelo referido requerimento para que fosse baixado em Diligência a SIJ um processo dela oriundo com um despacho do Governador do Estado, em virtude do qual, estando os suplicantes, como estão, amparados por despachos judiciais, mandava o chefe do Executivo garantir na posse de suas terras, trabalhando-as. Indubitavelmente, esse fim era de obterem a revogação daquela justa e sensata determinação. Dizem melhor a carta simples dos mais antigos moradores do "Curral Velho" e a informação prestada pela mesma autoridade policial". (Docs. ns. 9, 10 e 11). É estranho que se pretenda por meios administrativos a anulação de uma decisão Judiciária de última instância, como já antes ficou provada, quando na realidade, além dessa ocorrência digna de registro e atenção do ilustre Juiz a quem esta vai ser apresentada, encontram-se paralizados os processos de Elias Salomão Abufaiade, na Secretaria de Obras Terras e Viação, datados de 1 de agosto de 1955 pedindo designação de agrimensor para a demarcação e discriminação de dois lotes de Terras no Município de Soure, realmente já indevidamente medidos, sem que, entretanto, até um ano depois, tivessem sido devolvidos os respectivos processos à repartição competente, nem a elas entregues os correspondentes autos de demarcação e discriminação. (Doc. n. 11). — 9 — Da sentença que homologou a demarcatória e divisória, datada de 7 de dezembro de 1921 foi interposta apelação e esta somente recebida no efeito devolutivo, agravo do despacho, que assim, só neste efeito, recebera este outro recurso. (Doc. n. 2). — Tem-se a impressão, de que nem a apelação e nem o agravo, foram providos, ou então não tiveram no então Tribunal Superior de Justiça do Estado o preparo exigido por lei. Dessas ocorrências os suplicantes farão prova por documento hábil protestando por sua apresentação. Da mesma maneira procedem em relação as certidões referentes ao registro dos seus quinhões hereditários no Cartório de Imóveis desta Comarca, tudo isso devido à demora natural para conseguirem essas provas. Por tudo quanto acima está exposto e documentadamente comprovado, é fora de dúvida que para por fim a tanta controvérsia, principalmente porque as terras compreendidas nos lotes ns. 21 e 27 da demarcação do 4.º de légua "Curral Velho", procedida e julgada entre 1921 e 1922, como antes foi dito, nunca deixaram de ser ocupadas e trabalhadas pelos Suplicantes e seus demais condôminos, impõe-se, exige-se, justifica-se, ampla e indiscutivelmente como foi afirmado no preâmbulo deste requerimento, a verificação dos rumos e a aviventação dos marcos da demarcação existente, observando-se, sobretudo, quanto foi concluído e recomendado pelo venerando Acórdão 139 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, relativamente à subdivisão dos lotes ns. 21 e 27 (doc. n. 7 citado). E nesta conformidade, e ex-vi do art. 629 do Código de Processo Civil, requerem a V. Excia. se digno mandar citar por mandado, pena de revelia, os confrontantes e condôminos infra relacionados, e quando casados, suas respecti-

vas mulheres; e por edital com prazo razoável os residentes fora deste município, e os ausentes, incertos e desconhecidos que por ventura existam, nomeando-se-lhes quando não compareçam, um curador a lide, que, com o Dr. Promotor Público e respectivo adjunto, deverá ser intimado para todos os termos e atos da presente ação até final. Outrossim, sejam nomeados um agrimensor e dois peritos reservando-se os suplicantes ao direito de serem assistidos por perito da sua confiança; também entendido que, as despesas de causa serão abonadas pró rata, por todos os interessados, os quais, completas as citações, deverão ter dez dias para a contestação. **RELAÇÃO DOS CONFRONTANTES:** — Dr. Angelino Lima, advogado, viúvo, fazendeiro no lugar "Bonfim" desta Comarca, domiciliado em Belém capital deste Estado; Heraclito Cavalcante (Cosminho brasileiro, casado, proprietário das fazendas "Cabana" e "Conceição" desta Comarca residente nesta cidade e domiciliado na Capital do Estado; Lauro Evanovick dos Santos, brasileiro, casado, proprietário da fazenda "Amparo" desta comarca, domiciliado e residente nesta cidade; Paulo Peixoto, e Feliciano Pantoja, brasileiros, casados; Badio Peixoto e Pedro Rosas, solteiros todos criadores no lugar "Bonfim" deste município e Comarca, ai domiciliados e residentes; — Condôminos: — Sucessores de Antenor Agido da Silva, idem de Raimundo Martinho de Oliveira Pantoja, viúvo de João Batista do Nascimento, Maria Felix, casada com Jorge de tal, sucessora de Edmundo da Silveira Pamplona; Elias Salomão Abufaiade e sua mulher, sucessores, por compra de Manoel Alves do Nascimento, filho de Maria Carlota Bataína, também dos irmaos Raimundo e Maria e de outros condôminos; Delfina Antônia do Nascimento, e seus filhos Napoleão, Deblandino e Archangela, os dois primeiros solteiros, e a última casada, com Raimundo de tal, conhecida pela alcunha de "Pentafino"; Maria Josefa do Nascimento, também conhecida por Maria Virginia, sucessores de Raimundo Nonato do Nascimento casado, Joana Nascimento, casada com Raimundo Benedito dos Santos e Joana Nascimento casada com Manoel Procopio Leal; Maria Nascimento, Gregoria Nascimento e Raimunda Nascimento, solteiras, todos sucessores de Ana do Espírito Santo Nascimento; Teodoro Matias Felipe, sucessores de Basílio Antonio de Oliveira Pantoja, idem de Antonio Pedro do Nascimento de nomes Gabriel e Maria Josefa do Nascimento, idem de Menandro Soares, idem de Carlos Soares Daher; idem de Lucia Elteres; idem de Maria Amada, idem de Sebastião da Silva Figueiredo; idem de Isidoro Dias Botelho, idem de Florentino da Silva Pamplona; Raimundo dos Santos e sua mulher, como sucessores de Faustino Amador de Cruz Leal; João, Aurélio e Roberto Gonçalves, filhos do falecido Roberto Gonçalves, todos brasileiros, lavradores, domiciliados nesta comarca e residentes em terras da antiga Sesmaria de "Curral Velho". **Avaliação da causa, em Cr\$ 200.000,00 e juntando-se a documentação abaixo relacionada, pedem e esperam deferimento.** Soure, 13 de setembro de 1957. P. F. Luiz Miranda de Araújo. — **RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS.** — Além dos correspondentes instrumentos aos mandatos, em número de (3), a presente petição vai instruída dos documentos seguintes: N. 1 — Certidão do Cartório Carlos de Souza Gonçalves, desta comarca, relativamente ao lote n. 21. N. 2 — idem, idem, relativamente ao lote n. 27. — 3 — idem, idem,

do quinhão de D. Maria Madalena da Cruz Leal e seus filhos, na demarcação do 4.º "Curral Velho" desta comarca, relativamente ao lote n. 25, posteriormente lote n. 41 — 4 — idem, idem, também relativo ao quinhão de Maria Madalena da Cruz Leal, relativamente ao lote n. 25 na mesma demarcação do 4.º "Curral Velho". — 5 — idem, idem, relativamente aos requerentes da demarcação do 4.º "Curral Velho" procedida nesta comarca entre 1920 e 1921; n. 6 — idem, idem, relativamente ao memorial do agrimensor Angelino Lima, que procedeu à demarcação do 4.º Curral Velho, entre 1920 a 1921; n. 7 — Exemplar do Diário de Justiça do Estado de n. 4.648, de 18-5-956; n. 8 — Certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado; ns. 9, 10 e 11 — Três (3) certidões da Delegacia de Polícia da cidade de Soure, sede desta comarca; n. 12 — Certidão (1) da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará; n. 13 — Certidão do Cartório Carlos de Souza Gonçalves, desta comarca, relativamente à apelação e os efeitos dela, na ação de demarcação e divisão do 4.º Curral Velho, neste município, sentenciada em sete de dezembro de 1921. Além dos documentos supra obrigam-se e protestam os suplicantes pela apresentação de certidões da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e do Registro de Imóveis desta comarca, relativamente ao fato de haver sido considerada deserta a apelação havida no processo de 1921 da demarcação do 4.º Curral Velho, nesta comarca e ao domínio dos suplicantes sobre as terras que ocupam e pretendem novamente demarcadas para efeito de aviventação dos respectivos rumos e de uma subdivisão da área antes considerada inaproveitada. Esperam, outrossim, se digne V. Excia. determinar seja distribuída a presente, por dependência, ao cartório do 1.º ofício por onde se processou a demarcação anterior. **DESPACHOS:** — A conclusão por dependência. Soure, 14-9-57. Pedro Paschoal Leite. Defiro a petição de fls. 2. Facam-se as citações na forma do requerido, expedindo-se mandado de citação para os residentes na comarca, e por edital pelo prazo de 30 dias para os que residem fora, ausentes, incertos, desconhecidos, publicado no Diário de Justiça da Capital e afixado no lugar de costume. Nomeio curador a lide aos incapazes e desconhecidos e aos citados por edital que não comparecerem, o Dr. Raimundo Puget, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, que servirá sob a fé de seu grau, citando-se também para os efeitos do artigo 80, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil o Dr. Promotor Público, e na conformidade do que dispõe o item II do parágrafo 1.º do artigo 468 do Código Judiciário do Estado o Sr. Adjunto de Promotor. Nomeio agrimensor Engenheiro Civil Dr. Josué Freire e peritos os Drs. Alípio Bittencourt Amarante e Major João Evangelista; seus suplentes Drs. Wilson Sá, engenheiro civil e José de Campos Ribeiro, engenheiro agrônomo, que prestarão o compromisso legal depois de intimados por todo o conteúdo da lide e deste despacho. Uma vez completas as citações, abra-se aos interessados o prazo comum de dez (10) dias para a contestação. Soure, 16 de setembro de 1957. — Pedro Paschoal Leite.

Assim, ficam citados os ausentes incertos e desconhecidos que

porventura existam e todos os que interessar possa para contestarem a respectiva ação dentro do prazo de dez (10) dias, sob as penas da Lei.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos e não se venha alegar ignorância mandou passar este que vai afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Soure, aos oito (8) dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Carlos de Souza Gonçalves, escrivão do primeiro ofício, datilografei e subscrevi. — (a.) Pedro Paschoal Leite, Juiz de Direito, interino. (T. — 19.816 — 14-11 e 14-12-57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Amaral dos Santos e dona Maria de Lourdes Attanes Moura.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, aux. de mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Cipriano Santos, 427, filho de Avelino Amaral dos Santos e de dona Maria Luiza de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 395, filha de João Gomes de Moura e de dona Maria Luiza Attanes de Moura.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 19.996 — 14 e 21|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carmelino Luiz Feio Salgado e a senhorinha Valena Leida Seixas do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, contador, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Farah, casa, M, filho de Sylla Oliveira Salgado e de dona Celina Feio Salgado.

Ela é também solteira, natural do Pará, contadora, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Deodoro, 592, filha de Manoel José do Nascimento e de dona Ernestina Seixas do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 19.997 — 14 e 21|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedicto Florisardo de Oliveira e dona Angelica Ferreira Teixeira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Veiga Cabral, 681, filho de João Gregorio de Oliveira e de dona Lina Maria Soares.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Veiga Cabral, 681, filha de Cantidiano Teixeira e de dona Maria Ferreira Teixeira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 19.998 — 14 e 21|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Izidoro Lopes dos Santos e a senhorinha Maria de Lourdes Magalhães.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Óbidos, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Bugari, 7, filho de Cassilda Maria dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Bugari, 7, filha de Algenoura Magalhães.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 19.999 — 14 e 21|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Severino Campelo e a senhorinha Iracema Guedes da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. estadual, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Barão de Mamoré, 435, filho de Paulo Severino Campelo e de dona Maria Sebastiana Campelo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 2.166, filha de Basílio da Silva e de dona Augusta Guedes da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

QUARTEL GENERAL DA 1a. ZONA AÉREA CONCORRÊNCIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no DIÁRIO OFICIAL do dia 11|12|57, com validade por vinte (20) dias.

Belém do Pará, 12 de Dezembro de 1957.

Renato Castro de Freitas Costa, Ten. Cel., Chefe do S. I.

(Ext. 12, 13 e 14|12|57.)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SÁBADO, 14 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 1.792

ACÓRDÃO N. 6.503
Recurso N. 1.179
Proc. N. 1.489-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dêles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 26.ª Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgamento deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

de eleitores precede cronologicamente na sua feitura a folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo, assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou seja tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a

apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como a por que se impeça o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, acorreu em defesa da validade da votação, que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a

tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a se-

nador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entando, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópo o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da secção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

1) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição. Arguiu a recorrida não haver o respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, na ta arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 secções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dum consulta. E' tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegado, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E' ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado. — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes e frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(Ass.) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnau de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado. — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o sinalário do recurso provado a

sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático politico-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão achando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto a instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, na continência e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E' ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidários: a recorrida suscitou o recurso não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: curso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se do pela douta Procuradoria Geral Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessa à primeira preliminar, o por não elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inentenda a tese ali defendida. Sustenta de então que se não deveriam admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E' para o Colendo Tribunal Su-

Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes cujos órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim a conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceccom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Oresimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes: pois assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato prontamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previs-

superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurisdicional a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito

eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Cozwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbato (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente,

para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Este é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisá essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lição ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e dirto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação desta Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49 da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo su-

perveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, terá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genérica-

mente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacharia, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a anulabilidade (Arts. 145-146) como a nulidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente e exsurgeu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colégio Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o

coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc. etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 19-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo da aplicação com o julgamento do Colendo STF de habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911 de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes o tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito de ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobretudo, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta

igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do plano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na cons-a de setembro? Dir-se-á que a ciência dos pacientes, se só veio a ser publicada e tornada notória presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45. (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "As decisões preferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão

sobre consulta é ela irrecorível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprégo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 106 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 58, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua dis-

tribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente disseminanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectamento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação.

Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, acita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito:

há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sómente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "é anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescida do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (junho, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 510 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto caelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse

foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a) Orlando Chichre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.504

Recurso N. 1.185

Proc. N. 1.495-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpos.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 32.ª Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgamento deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua fatura à folha de

votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua votação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, Resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, a que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não fi-

guravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ludir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação apresentado as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo presentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência.

E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 3 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que se peita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar a sua interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 23 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controversas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que leva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo do artigo 49 já referido. Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida de simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita,
Presidente — Agnato de Moura,
Monteiro Lopes — Lycurgo San-

Diogo — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" — porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Vaidão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Vaidão, Boletim 64, p. 166: a Lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e ordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21).

A lição que se colhe em tais abundantes e provetcas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo

preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo o provisão mais vistosa, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazo. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazo. Através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressionante: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce extingui-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a

votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei, e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe à irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lincio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43.ª cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude

incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossímil e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. É o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensinando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de dependentes de prova a ser deturbação indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irre-

gularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleito, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o as-

pecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de a 5 de setembro) que "de se a aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 18-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buencs Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer

bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a re-eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo "eito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temor mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, item) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, item). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o

acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprégo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, item n. 9, item § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom-

o do Ministério Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores é sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digamos sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro,

decisão que responde a consulta, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente

para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêta uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integrantes da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral em Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227.

Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfiados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9. Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114. idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acresce os luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 15. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa

de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.505
Recurso N. 1.191
Proc. N. 1.501-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea às respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzir da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 38.ª Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito,

afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justa mente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no

reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogado, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão, segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, acorreu em defesa da validade da votação, que apresentou as contra-razões de fato. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 397 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a provar que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois,

absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entando, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um só golpe o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

1) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar

após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controversas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deve constituir objeto de discussão e decisão, não se podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido. Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dum consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete, destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclama que, neste ponto, o recorrente não verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado. — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes e frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem

dessa vontade.

Pelo exposto.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte: Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto o lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto a instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso instrumentos de frustração

sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor despreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes parciais as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jelinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948; p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 37, p. 21).

A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 90), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefe de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convales-

cerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato prontamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da fórmula ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis

& Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretensão não devendo magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed. Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda cor reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face da matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria inversa e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, e fases consecutivas e certas, e momentos nítidos sabiamente r. mados em lei. Só assim haver garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e colável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levar tado. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como "ao argumentar observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade,

ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não proceda ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciaram no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliçadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser pronunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades, qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Teoricamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer um, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se possa recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Assencelos (Boletim n. 56, p. 448), decidiu: "não havendo impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração, não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, alegando exceções específicas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu mérito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude, a Junta de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela convenientes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, par a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apura-

ção (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, colora, além dos inexistentes, segundo a ducção ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votos adequados, contrariamente a tantas e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e hu-

milde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano;

3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se refere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo

não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 12, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão 858, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator

o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agudamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesssem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferên-

cia, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão; tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo é indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador, leviamente poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução, no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas extensões: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des.

José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não intertem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade eleitoral". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrastada e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 Idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colegió, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p.

303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código; — é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsistem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado, nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Blitar.

ACÓRDÃO N. 6.506
Recurso N. 1.197
Proc. N. 1.511-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpele.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 48, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dêles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleito-

ral, a validade da votação contida na urna correspondente à 23-A Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale para afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando o recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Celendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título

e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua locação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Celendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4º e 5º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifiesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, aqoreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpsôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpsôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma, ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o

ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nitida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a leviandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, orientadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele pró-

prio que interpsôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa à eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança na alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpsôs o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita, na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta duma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito, apenas causa de anulabilidade. Compete, portanto, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente, foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, terá exer-

cido sobre o elitorado. — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de eleger para a invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar a mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita — Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argüi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pelo Constituinte e pela lei o "monopólio na condução da política". Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins n. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Vaidão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do

partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 116, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desprezo por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e incaxata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e diversa, bastando remeter a "ellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 31-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 187); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese louçada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando

unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 89), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional da Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estrangeiros à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um *ex-consideratum* absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido: este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático e pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o

que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 638s deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do

Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente, magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, aliás, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparcamento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossímil e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável,

vel, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desígnio de invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo artigo antecedente enumerado (atualmente com o acréscimo do Art. 48, letras a, b, e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulação, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação cu a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, exceções as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobre vindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe—á indicar os meios a ela con-

recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao relator, no Tribunal, dentro de 24 horas de conclusão, restando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade de ato como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51 da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus ditos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito de Rio, os atos nulos e os anuláveis. da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassenando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-

mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferê ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como

exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Análises: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundada. temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos, interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subditivo psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bairral, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Ewan Hughes, Ministro depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7) e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se

a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 3.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão so uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32. ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), mesmo a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transbordá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13,

14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente a secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana,

seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhou os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder inconstitucional, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoralmente dissimelhanças entre a lista de eleitores da secção eleitoral em que deve votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) —

as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.104, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação da lista não Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9. Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114. Idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Af se exige, em

submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 10. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protestos ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.507
Recurso N. 1.203
Proc. N. 1.517-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agi-

tando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dêles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 50.ª Secção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida secção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando:

1.º — o listão é que deve prevalecer sobre a fôlha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da fôlha de votação. Ao contrário, a fôlha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, de nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a fôlha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da fôlha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas secções eleitorais de uma zona. É a lista e não a fôlha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na secção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa secção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela

omissão eventual ou dolosa de seu nome nas fôlhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é fôlha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da secção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na fôlha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas secções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, a que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da secção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva fôlha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas fôlhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas secções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra

as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão procluídos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação victaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nitida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissis a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstracta, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta putesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entando, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói, de um sópró o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida

que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crenga, tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a

produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes e frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuá-la a sua nobre missão se se transformarem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. E' o Art. 124 do referido nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão admitindo-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido do... delegados junto a cada zona. A representação, anterior-

mente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. E de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra que respeita à preclusão, por-

Para Fagundes, O Contrôles dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unificadamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. grãtia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 90), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o rémédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, pode-

rão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 21), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôles jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretence o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em principio combinam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquê tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisãõ essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub júdice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as portas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sãbiamente ritmados em lei. Só assim haveria garantia para os vencedores e haveria certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, excetiva e parcularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente nocivo que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério

alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a votar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, e claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação, não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação e votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a nulidade. A situação está clara: não houve impugnação no voto nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estatutas, recorrer ao Tribunal Na-

ção para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação e votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a nulidade. A situação está clara: não houve impugnação no voto nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estatutas, recorrer ao Tribunal Na-

espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, terá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como afiora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de

eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído a imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnaro de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente e exsurgeu daquele veredito, de onde se impõe a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pratório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma maté-

ria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscas permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não constou igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Vir-se-á que o presidente das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice)

da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Ferrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, ca espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o previsto no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de

eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 n. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acordão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para os estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa, e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu tercio (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova.

Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devassem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto que seria válido, em princípio para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto no município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de

título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estrangeiros à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrastada e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9

Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295 Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescesmos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLÁNDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

1a. Zona Eleitoral

SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.
(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA**EDITAL**

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 16 a 23 do mês de novembro p. findo, os seguintes eleitores:

Oswaldo da Silva Passos, Edgar Magalhães Pinheiro, Maria Simone Costa Paraiso, Aracy Medeiros Pinheiro, Paulo Roberto Frade, Edgar Santos Guimarães, Octavio da Conceição Figueiredo, Sofia do Prado Sarmiento, Otavio Gomes do Rosario, Gregorio Rosa Ribeiro, Marcio Raimundo Braga Motta, Alvaro Salgado Guimarães, José Maria Torres dos Santos, Hermano Borges de Sousa, Vespertino Reis, Adelzino Virgolino Franco, Neyde Alves Braga, Margarida Corrêa Lynch, Ana Corrêa da Costa, Raimundo Viana da Costa, José Vieira da Silva, Rubens Veiga Franco, Aristolina de Araújo Zeque, Jorge Soares Dias, Lydia Melo Rodrigues, Raimundo Barros, Antonio Holanda da Costa, Lucila Diniz Braga, Oscar Oliveira Monteiro, Lourival Pinheiro Ferreira, Rita Osminha de Jesus, Albertina Marques de Sousa, Pedro do O' de Lima Sousa, Elmadon Melo Cavalcanti, Maria Fernanda Ruiz de Macedo, Arlindo Campelo de Castro, Vicente Rodrigues Bittencourt, Mario Guedes Gondim, Othon Wilson Teixeira de Oliveira, Antonio Carlos dos Santos Mello, Dario Vilanova de Bastos, José Peres Rodrigues, Lourenço Francisco de Miranda, Valdomiro Pereira Lobato, Olivia Leoncio Cruz, Cloris Esmerina Silva, João de Abreu Bahia, Paulo Alves do O', Jacy Moerbeck da Costa, Candido Martins Gomes, Anis Alves Casseb, Abigail Ferreira de Sousa, Antonio Vasconcellos, Deocleciano Sousa Guimarães, Raimundo da Cunha Azevedo, Agostinho Rocha da Silva, Carlos Alves dos Santos, Marcos Pamplona de Matos, Wilson Augusto de Carvalho, José Gonçalves Teixeira da Mota, Ivanilde Farias Feitosa, Maria Merceres de Oliveira Matos, João da Mata e Silva, Paulo Carvalho Brito, Antonio Carlos Saboya, Edmilson Mariano de Oliveira, Roberto Cardoso Freire da Silva, Breno Longado, Antonio Francisco das Chagas Bastos Sidrim, José Iglesias Iglesias, Dionysio Octavio Bentes de Carvalho, Alcino Augusto Pereira, Ilza Alves dos Santos, Francisco Alves de Carvalho, Jorge Expedito Coelho de Castro, Carlos Sousa, Jacauna Cahn, Manoel Kzan Dias, Antonio Inacio de Paulo Ferreo e Carlos Alberto Rodrigues Alves.

Pelo mesmo Juiz foram indeferidos os pedidos de inscrição de: Artur da Silva Queiroz, Raimundo de Freitas Gonçalves, Waldomiro Lopes Pereira, Graciana Sêna, Almir Bastos da Costa e Francisco de Assis Alves.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, aos dois dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) **Wilson Rabelo**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA**EDITAL****Pedido de Inscrição**

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório Eleito-

ral os cidadãos: Albertina Azevedo de Oliveira, Amelia Rodrigues Aleixo, Antunha Pereira da Silva, Adelina Corrêa da Silva, Benedita de Costa Machado, Benedita de Oliveira Cavalcante, Crisolita Guimarães Costa, Celso Rodrigues Parga, Cora da Costa Machado, Dario Farias de Brito, Diamantino Lazaro de Oliveira, Eliete Gomes da Silva, Esdras Rodrigues, Fernando Santos, Jovelina José da Silva, João de Oliveira Gomes, Jaime Vilhena, Januario Lacerda de Sousa, José Augusto Batista, Luiz de Miranda Benigno, Laura do Lago Souza, Lucio Nadler Puget, Luiz José Pereira, Marialva Modesto Ferreira, Maria Nunes de Oliveira, Mirtaristides Pantoja de Carvalho, Olgarino da Costa Pinheiro, Raimundo Rocha, Raimundo Pedro Rodrigues de Campos, Gonzaga de Sousa, Sebastião Corrêa da Silva. E para constar, mandei publicar o presente edital n. almpreisa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 30 dias do mês de novembro de 1957. — (a.) **José Sarmanho**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA**EDITAL****Transferência**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Feliciano Soares Ribeiro, inscrito na 15.ª Zona — Distrito Federal, requereu transferência para esta 1.ª Zona.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1.ª Zona — Belém, 3 de dezembro de 1957.

Wilson Rabelo
Escrivão Eleitoral

JUIZO ELEITORAL DA 30.ª ZONA**Inscrições Deferidas****EDITAL N. 21**

O Dr. Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: Deferidas as de João Moraes da Silva, João Evangelista do O' José Prudêncio Tavares Rodrigues, Oscar Paul de Miranda, Waldomiro Cosme da Silva, Raymunda Lopes da Silva Edith Ribeiro da Cunha, Raimundo da Silva, Raimundo Gabriel de Miranda, Raimundo de Sousa Machado, Luiz Augusto Barbosa de Sousa, Vicente Alves da Costa, Lucila Cardoso Gonçalves, José Casemiro Gomes, Artimidorio do Rosário Rodrigues, Zelândia da Silva Braga Cardoso, Raymunda Vitalina de Sousa, Raynundo Caetano da Cunha, Raimundo Paiva Oliveira, Deusalina de Sousa Carneiro, Maria Celsa Miranda de Oliveira, Pedro Rodrigues de Souza, Maurícia da Conceição Moreira, Alberto Payrer Monteiro, Raimundo Damião Gama, Antonio Augusto Malcher e Silva, Ana Cunha Miranda Espindola, Wivaldo de Oliveira Reis, Prosperina Nery Moreira, Luiz da Cruz, José Meneses, Margarida Silva, Raimundo Pantoja de Alcântara, Adalcina Campos dos Santos Maciel, Paulo Patrício de Moraes, Maria Borges Moreira, Antonia de Jesus e Silva, Antonio de Liscsa Silva, Francisca Duarte Carmo Miranda, Elias Batista, Francisco, Jorge Moreira, João Olinto da Cunha, João da Costa Cordeiro, João Gomes dos Santos, José Tibúrcio Moreira, Raimundo Duarte da Silva, Francisco Virgí-
nio Pereira, Filomena Paiva de Miranda, Eneci Paiva de Miranda, Constância Serapião de Souza, Evandro Trindade Malcher e Silva, Agripina, Cunha Miranda,

Benedito Fernandes de Oliveira. E para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos dois (2) dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Aidede Dêo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, que por ordem do Sr. Dr. Juiz Eleitoral escrevi.

Manuel P. d'Oliveira
Juiz Eleitoral da 30.ª Zona

CARTÓRIO DA 28.ª ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n. 1.087, desta zona, requereu 2.ª via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28.ª ZONA**EDITAL N. 38**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: — DEFERINDO — os de Francisca de Jesus Rodrigues, Barnabé Pereira Raposo, Sebastião Alves da Silva, Arlindo Rosa da Cunha, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Leoncio do Nascimento Monteiro, Jorge Rodrigues Reis, Benedito Bernardo Castelo Branco, Elizete Rong de Araújo, Oldinor Junqueira, Pedro Domingos de Moraes, Carlos Santana de Brito, José Ferreira Alvarez, Fábio Augusto Pereira, Guilherme Couto, Joaquim Pires Trindade, Euclides Nascimento Santos, Antonio Carlos Siqueira, Joana Maria da Conceição, Florinda Nobre do Espírito Santo, Rosa Sarmiento Pina, José Costa, Rosemario Carvalho Pereira, Apulchro Dias de Araújo, Norton Garcia de Aragão, Idemê Rosário de Oliveira, Maria de Nazaré Gomes Lemos, Iolê da Silva Bessa, Irades Rosário de Oliveira, João Alexandre de Souza, Francisca Gomes Lemos, Hildemburgo Francisco de Sales, Francisca Souza Silva, Adleina Gama Ferreira, Raimundo Ribeiro da Trindade, Mariano de Melo Oliveira, Quirino Quintino de Souza, João Pereira da Silva, Gloria da Silva Tenório, Saturnino Costa de Souza, Benedita Lisboa Oliveira, Maria Ramos Ribeiro, Maria de Nazaré Colares dos Santos, Antonio Cristovam Lourenço da Silva, Luiz Carlos Santos Duarte, Raimundo Nonato Moreno da Silva, Jair Brito, Mario Leal dos Santos, João Regis Botelho, Pedro Paulo Ribeiro dos Santos, Edilmano João Batista de La-Roque, Domingos Mathias da Costa, Raimundo da Silva Costa, Adalberto Ferreira da Rocha, Manoel Jacinto Costa, Otavio Lobato de Oliveira, Lourenço Trindade dos Santos, Eunice Melo da Paixão, Lauro Estanislau dos Santos, Cícero Naziazeno dos Santos, Lucila da Conceição Machado, Valmir Soares Lemos, José dos Reis Nunes, Artur Afêso de Melo, Carlos Alberto de Araújo Fonte-

nelle, Wilson Kaler de Oliveira, Maria Elta Almeida: — DILIGENCIA — José Gonçalves da Silva, Domingos Mathias da Costa, Cidalina Abreu Angelim, Zenaide da Conceição Machado, Abel Monteiro de Oliveira, Gontran Gomes da Rocha, Lauro Estanislau dos Santos, Raimunda Melo Maia, Leonor Saraiva de Melo, Alderina do Couto Abreu, Quirino Quintino de Souza, Antonio Miranda dos Anjos, Francisco Januário de Assis, José Maia Netto, Raimundo da Silva Costa, Bidos Caribe Favacho, Carlos Walemdar Lisboa de Medeiros, Januária Farias Monteiro, Osiris de Oliveira Coelho, Stela Gonçalves de Alencar, Raimundo Corrêa Guilherme, Raimundo Leonidas Wanderley Pinho, Joana dos Santos Machado, José Matias Freire da Gama, Victor Pereira de Araújo, Benedita Possidonio de Lacerda, Salvador Jorge Dias, Neuz Queiroz de Freitas, Maria Auxiliadora de Moura, José Maria Rabello Mendes, Odilon Gonçalves da Costa, Esmeraldina Rosa Ferreira, Maria Lucia Guedelha Maria, Rui Edy Ribeiro Borges, José Pedro da Silva, Antonio Barbosa de Souza Alves, Jovino Felipe Neri, Carlos Henrique Ferreira Ramos, Urbano Herculanio Pinheiro, INDEFERINDO — os de Manoel Monteiro do Rosario, Raimundo de Souza Lara, Luiz Lima de Oliveira, Maria Lúcia Guelelha Faria, Manoel da Paixão Costa, Ezequiel Piquet, José Matias Freire da Gama, João Batista Duarte Castro, Inocencio Raiol Araújo, Iraci Pereira de Almeida, Osvaldo Souza de Oliveira, Lafayette José Kalil Kalipe, Raimunda de Souza Costa, Valdemar de Oliveira, Paulo Brasil dos Santos, Raimundo Apolinário Miranda, Cassilda Machado Guimarães, Maria Cavalcante Dias, Miguelina Luiza de Araújo, Rufino Ferreira da Silva, Maria de Nazaré Gomes Nascimento, Raimunda Gonçalves da Silva, José Martins Bezerra Sá, Luiz Lima Oliveira, Sebastião Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Batista Nascimento, José de Oliveira Souza, Terezinha Menineia dos Santos, João da Silva Peres, Hortencio de Araújo Palheta, Hilda Costa dos Santos, Joana Mota Machado, Joana Machado Barbosa, Elias Lima dos Santos, Antoniaz Inocencia Alves, João Vilhena, Cristo, Demétrio da Silva Pinto, João Calixto Futrado, Cremilda Costa Alvares, Rosemario dos Santos, Leovegido Moraes Pantoja Filho, Rubens Fernandes Gomes, Ladislau de Souza Lima, Lindolfo Cardoso Gomes, João Francisco de Bessa, Herundina Ferreira Brito, Miguel Benício Gaia, José Maria Ferreira Saldanha, Clovis dos Santos, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, Ismaelino Pinto Batista, Orlando dos Santos Alves, Luiz Lima de Oliveira, Sebastião Amoras de Moura, Domingos Ferreira de Araújo, Francisco Rosemario de Miranda, Antonio Tavares de Lima, Antonio Souza Almeida, Maria de Souza Ferraz, Marcionilo Athaide Vilhena, Maria de Nazareth Nascimento dos Santos, Benedita Ferreira Monteiro, Joaquim Valerio de Miranda, Benedita Canêlas Andrade Clementino Pereira dos Santos, José Pedro de Araújo, Benedito Silva de Souza, Sebastiana Ferreira da Costa, Joaquim Souza, João Freitas dos Santos, Maria Mozarina Barros, Emilia Maria Paula, REMEDIOS PARA OUTRAS ZONAS — Processo n. 8.730, de Maria do Carmo da Silva Santos, remetido para a 29.ª Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.